



ALESSANDRA REIS
JÚLIO MARIA REIS
CAMILLA CALDAS LIMA
DHIEGO BARBOSA BENTO
ISADORA FERREIRA
LUIZ GUSTAVO NOVATO

Ao Juízo da

1ª VARA CÍVEL

Da Comarca de Pires do Rio/GO

Processo 5736625-48.2024.8.09.0127

GENIVALDO PEREIRA DE TOLEDO, brasileiro, casado, produtor rural, portador da Carteira de Identidade nº 2394017 DGPC/GO, inscrito no CPF sob o nº 478.753.051-87, devidamente inscrito na JUCEG como Empresário Produtor Rural sob o **CNPJ n. 55.566.892/0001-84**, NIRE n. 52105061606, com endereço comercial na Rodovia GO 330 a Goiânia KM 22 + 6.5 KM via Estrada Vicinal à Esquerda, Zona Rural, Pires do Rio -GO, CEP.75200-000, endereço eletrônico: genivaldotoledo@gmail.com; **REGIANE MARIA BELEM DE TOLEDO**, brasileira, casada, produtora rural, portadora da Carteira de Identidade nº 3899439 SSP/GO, inscrita no CPF sob o nº 006.143.741-70, devidamente inscrita na JUCEG como Empresário Produtor Rural sob o **CNPJ n. 55.566.908/0001-59**, NIRE n. 52105061614, com endereço comercial na Rodovia GO 330 a Goiânia KM 22 + 6.5 KM via Estrada Vicinal à Esquerda, Zona Rural, Pires do Rio -GO, CEP.75200-000, endereço eletrônico: regianemariatoledo@gmail.com; **MARIA GENY DE TOLEDO**, brasileira, viúva, produtora rural, portadora da Carteira de Identidade nº 4657855 DGPC/GO, inscrita no CPF sob o nº 709.039.801-34, devidamente inscrita na JUCEG como Empresário Produtor Rural sob o **CNPJ n. 55.902.683/0001-64**, NIRE n.52105064133, com endereço comercial na Rodovia GO 330 a Goiânia KM 22 + 5KM via Estrada Vicinal à Esquerda, Zona Rural, Pires do Rio -GO, CEP.75200-000, endereço eletrônico: genivaldotoledo@gmail.com; **JULMARA PEREIRA DE TOLEDO**, brasileira, casada, produtora rural, portadora da Carteira de Identidade nº 2.997.967 SSP/GO, inscrita no CPF sob o nº 890.228.156-68, devidamente inscrita na JUCEG como Empresário Produtor Rural sob o **CNPJ n. 55.582.510/0001-06**, NIRE n. 52105061720, com endereço comercial na Rodovia GO 330 a Goiânia KM 22 + 6.5 KM via Estrada Vicinal à Esquerda, Zona Rural, Pires do Rio -GO, CEP.75200-000, endereço eletrônico: julmaratoledo@gmail.com e, **JAIME PEREIRA DE TOLEDO JUNIOR**, brasileiro, solteiro, produtor rural, portador da Carteira de Identidade nº MG-20.496.051 PC/MG, inscrito no CPF sob o nº 011.793.101-28, devidamente inscrito na JUCEG como Empresário Produtor Rural sob o **CNPJ n. 55.944.563/0001-20**, NIRE n. 52105064311, com endereço comercial na Rodovia GO 330 a Goiânia KM 22 + 6.5 KM via Estrada Vicinal à Esquerda,

Zona Rural, Pires do Rio -GO, CEP.75200-000; **ESPÓLIO DE JAIME PEREIRA DE TOLEDO**, que era brasileiro, agricultor, portador da Carteira de Identidade nº 1036.929 SSP/GO e do CPF sob o nº 395.933.988-72, casado sob o regime da comunhão universal de bens, com Maria Geny de Toledo, falecido em 27/10/2017, conforme certidão de óbito em anexo (doc. 03), neste ato representado pela meeira **Maria Geny de Toledo**, brasileira, viúva, produtora rural, portadora da Carteira de Identidade nº 4657855 DGPC/GO, inscrita no CPF sob o nº 709.039.801-34, devidamente inscrita na JUCEG como Empresário Produtor Rural sob o **CNPJ n. 55.902.683/0001-64**, NIRE n. 52105064133, com endereço comercial na Rodovia GO 330 a Goiânia KM 22 + 5KM via Estrada Vicinal à Esquerda, Zona Rural, Pires do Rio -GO, CEP.75200-000, endereço eletrônico: genivaldotoledo@gmail.com e pelos herdeiros **Genivaldo Pereira de Toledo**, brasileiro, casado, produtor rural, portador da Carteira de Identidade nº 2394017 DGPC/GO, inscrito no CPF sob o nº 478.753.051-87, devidamente inscrito na JUCEG como Empresário Produtor Rural sob o **CNPJ n. 55.566.892/0001-84**, NIRE n. 52105061606, com endereço comercial na Rodovia GO 330 a Goiânia KM 22 + 6.5 KM via Estrada Vicinal à Esquerda, Zona Rural, Pires do Rio -GO, CEP.75200-000, endereço eletrônico: genivaldotoledo@gmail.com; **Julmara Pereira de Toledo**, brasileira, casada, produtora rural, portadora da Carteira de Identidade nº 2.997.967 SSP/GO, inscrita no CPF sob o nº 890.228.156-68, devidamente inscrita na JUCEG como Empresário Produtor Rural sob o **CNPJ n. 55.582.510/0001-06**, NIRE n. 52105061720, com endereço comercial na Rodovia GO 330 a Goiânia KM 22 + 6.5 KM via Estrada Vicinal à Esquerda, Zona Rural, Pires do Rio -GO, CEP.75200-000, endereço eletrônico: julmaratoledo@gmail.com e **Jaime Pereira de Toledo Junior**, brasileiro, solteiro, produtor rural, portador da Carteira de Identidade nº MG-20.496.051 PC/MG, inscrito no CPF sob o nº 011.793.101-28, devidamente inscrito na JUCEG como Empresário Produtor Rural sob o **CNPJ n. 55.944.563/0001-20**, NIRE n. 52105064311, com endereço comercial na Rodovia GO 330 a Goiânia KM 22 + 6.5 KM via Estrada Vicinal à Esquerda, Zona Rural, Pires do Rio -GO, CEP.75200-000, endereço eletrônico: genivaldotoledo@gmail.com; denominados em conjunto ao longo da presente peça como "**Grupo Toledo**" (**Grupo Empresarial e Familiar Toledo**), por intermédio de seus procuradores que ao final subscrevem, advogados com endereço profissional na Avenida T-12, nº 35, sala 1607, Ed. Connect Park Business, Setor Bueno, Goiânia/GO e endereço eletrônico: intimacoes@advreis.com.br, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 47 da Lei n.º 11.101/05 c/c com o artigo 308 do Código de Processo Civil, emendar à petição inicial e formular o presente pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTOR RURAL

pelas razões de fato e fundamentos a seguir aduzidas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos da decisão liminar constante no evento n. 5 dos autos, o presente pedido principal de Recuperação Judicial deverá ser realizado no prazo de 30 (trinta) dias, conforme estabelece o artigo 308 do CPC.

Os requerentes foram intimados da decisão de evento n. 5 dos autos através do DJE TJGO n° 4008, Seção III- Suplemento do dia 09/08/2024 (sexta-feira). Assim, o prazo de 30 (trinta) dias corridos iniciou-se em 12/08/2024 (segunda-feira), por ser o primeiro dia útil subsequente a publicação da r. decisão, e terá o seu termo final em **10/09/2024**. Portanto tempestivo.

2. DA COMPETÊNCIA

Da competência deste Juízo para processar e julgar a presente Recuperação Judicial. A base administrativa, financeira e operacional do “Grupo Empresarial e Familiar Toledo” está localizado nesta Comarca.

O art. 3º de Recuperação Judicial e Falência (Lei n. 11.101/05), estabelece a competência do Juízo para o deferimento e processamento do procedimento de recuperação judicial, vejamos:

Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Nesse sentido, confira-se o Enunciado 466 das Jornadas de Direito Civil do CJF: *“para fins do direito falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público.”*

No mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE FALÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FALIMENTAR. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE 1. A falência deve ser requerida no foro do local onde a empresa devedora mantém o seu estabelecimento principal, sendo a competência do juízo falimentar absoluta. 2. **O principal estabelecimento corresponde ao centro gerador das decisões negociais**, que deve ser buscado do ponto de vista econômico, justamente por ser o local em que se encontra o maior número de bens da empresa e de seus credores. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0521.12.017298-1/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, j. 28/06/2016, p. em 08/07/2016) Grifos nossos.

Conforme se verifica dos documentos anexados aos autos (evento n. 01 - doc. 06, doc. 10, doc. 14, doc. 18 e doc. 22) e reiterados na presente peça, a sede empresarial do Grupo Toledo está localizada na comarca de Pires do Rio/GO.

Também é na comarca de Pires do Rio/GO que está concentrada a base administrativa, operacional e financeira do Grupo Toledo.

O patriarca (sucedido pelo Espólio de Jaime Pereira de Toledo, devidamente representado pela meira e pelos herdeiros) e a matriarca do Grupo Toledo (Maria Geny de Toledo) **iniciaram suas atividades agropecuárias por volta do ano de 1.969, ou seja, há quase 55 (cinquenta e cinco) anos.**

Há mais de 36 (trinta e seis) anos, os integrantes do Grupo Empresarial e Familiar Toledo residem e desenvolvem suas atividades agropecuárias na comarca de Pires do Rio/GO, atividades estas iniciadas com o patriarca e a matriarca da família (o sexto e a terceira requerente) e, posteriormente, passaram a contar com a participação dos demais requerentes (filhos e nora).

É na cidade de Pires do Rio/GO onde está situado o centro da administração do Grupo Empresarial e Familiar Toledo, de onde são tomadas todas as decisões relativas ao plantio e a cultura que será desenvolvida em cada uma nas lavouras e de onde se originam todas as decisões negociais e estratégicas com relação as atividades agrícolas, pecuárias e de avicultura desenvolvidas pelo Grupo Toledo, bem como as relacionadas com as compras de insumos, maquinários, negociações e contratações com fornecedores e credores, além de ser o local onde são firmados contratos, compromissos e negócios com terceiros.

Todas as movimentações financeiras e bancárias de todos os integrantes do Grupo Toledo são realizadas na comarca de Pires do Rio/GO, e todos tem contas bancárias em agências e bancos localizados em Pires do Rio, como fazem prova os extratos bancários anexados aos autos (evento n. 01 - doc. 148 a doc. 152) e reiterados na presente peça.

A comarca de Pires do Rio/GO trata-se ainda **do local onde o Grupo Toledo possui o maior número de ações judiciais, bem como é o local onde se encontra concentrado o maior número de credores,** prova disso são os documentos constantes no evento n. 01 (doc. 177 e doc. 140) e reiterados na presente peça.

Além dos fatos acima relatados, a maior parte das áreas próprias do Grupo Toledo são contíguas, algumas delas situadas entre o limite dos municípios de Pires do Rio/GO e Orizona/GO.

Ademais, duas áreas arrendadas pelo Grupo Toledo são contíguas às propriedades do referido grupo, localizadas na comarca de Pires do Rio/GO.

Toda essa estrutura localizada no Município de Pires do Rio/GO é essencial para as atividades desempenhadas pelo Grupo Toledo, sustentando toda a estrutura produtiva e econômica de todos os imóveis próprios e arrendados do citado grupo.

Portanto, resta comprovada a competência desse Juízo para o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial do Grupo Toledo.

3. DA LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO DE PRODUTOR RURAL PARA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ART. 48, § 1º, DA LEI 11.101/2005 E DOS DEMAIS PRODUTORES COMPONENTES DO GRUPO EMPRESARIAL E FAMILIAR TOLEDO.

Prevê o artigo 1º da Lei nº 11.101/05 que podem requerer a Recuperação Judicial todos os que se caracterizam como empresários ou sociedades empresárias.

Nesse diapasão, necessário que se faça remissão ao art. 48 da Lei de Recuperação Judicial (Lei nº 11.101/05), onde se encontram previstos os requisitos objetivos a serem preenchidos para que os requerentes estejam habilitados a requererem a Recuperação Judicial:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, **exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos** e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. (*grifo nosso*)

Destaca-se que, através dos documentos colacionados aos autos (evento nº 01) e reiterados na presente peça, os requerentes, integrantes do Grupo Toledo, comprovam sua aptidão como produtores rurais, por meio da documentação abaixo listada:

Artigo 48	Requisitos (Documentações)	Relação de Doc's
Inciso I	Certidão Negativa de falência e insolvência de cada um dos requerentes	Doc. 100 a Doc. 111
Inciso II	Certidão negativa de concessão de recuperação judicial e extrajudicial de cada um dos requerentes	Doc. 94 a doc. 99 e Doc. 106 a Doc. 111
Inciso III	Certidão Negativa de concessão de recuperação e extrajudicial nos últimos 5 anos de cada um dos requerentes	Doc. 94 a doc. 99 e Doc. 106 a Doc. 111
Inciso III	Certidões Negativas Criminais de cada um dos requerentes	Doc. 46 a Doc.57 e Doc. 82 a Doc. 93

Com isso, nota-se que o Grupo Toledo comprova possuir toda a documentação exigida pelo art. 48 da Lei nº 11.101/05.

Ademais, a figura do Espólio de Jaime Pereira de Toledo está devidamente representada pela meeira Maria Geny de Toledo e pelos herdeiros Genivaldo Pereira de Toledo, Julmara Pereira de Toledo e Jaime Pereira de Toledo Júnior.

Há **aproximadamente 55 (cinquenta e cinco) anos**, Jaime Pereira de Toledo (sucedido por seu espólio - meeira e herdeiros), juntamente com a terceira requerente Maria Geny de Toledo **exploram a atividade rural de maneira organizada de forma a promover o comércio e a economia local, comprovando o longo exercício da atividade rural.**

As atividades desenvolvidas por Jaime Pereira de Toledo (sucedido por seu espólio) e a terceira requerente Maria Geny de Toledo se estenderam aos seus filhos Genivaldo Pereira de Toledo, Julmara Pereira de Toledo e Jaime Pereira de Toledo Júnior, ora, primeiro, quarto e quinto requerentes, que em conjunto, passaram a integrar as atividades desenvolvidas pelo Grupo Toledo.

Como já pacificado pela doutrina e jurisprudência, para o produtor rural, especificadamente, o requisito temporal do art. 48 da Lei 11.101/05 em nada está ligado ao tempo da inscrição perante a Junta Comercial, haja visto que **a comprovação da atividade do produtor rural pode ser realizada, inclusive, pela própria declaração do imposto de renda do produtor, pelos livros caixas e pelos balanços patrimoniais.**

No caso em comento, conforme se depreende da Declaração de Imposto de Renda do sexto requerente Espólio de Jaime Pereira de Toledo, relativas aos exercícios/anos calendários 2023/2022

e 2024/2023 (docs. 24 e 25), verifica-se o cumprimento do requisito temporal previsto no artigo 48 da Lei 11.101/05, vejamos trechos reproduzidos das referidas declarações:

NOME: JAIME PEREIRA DE TOLEDO		IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA			
CPF: 395.933.988-72		EXERCÍCIO 2023 ANO-CALENDÁRIO 2022			
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL					
DEMONSTRATIVO DE ATIVIDADE RURAL - BRASIL					
DADOS E IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL EXPLORADO - BRASIL					
CÓDIGO ATIVIDADE	PARTICIPAÇÃO (%)	CONDIÇÃO EXPLORAÇÃO	NOME E LOCALIZAÇÃO	ÁREA (ha)	CIB (Nirf)
10	100,00	1	FAZENDA BORDA DA MATA, ROD GO-330 A GOIANIA KM 22 MARGEM	713,3	1.074.537-8
RECEITAS E DESPESAS - BRASIL					(Valores em Reais)
MÊS	RECEITA BRUTA	DESPESAS DE CUSTEIO/INVESTIMENTO			
Janeiro	0,00	0,00			
Fevereiro	58.803,24	948,81			
Março	0,00	0,00			
Abril	64.106,09	0,00			
Maió	0,00	46.073,34			
Junho	69.997,49	89.623,66			
Julho	0,00	0,00			
Agosto	86.936,58	22.156,41			
Setembro	0,00	5.485,51			
Outubro	77.705,68	0,00			
Novembro	0,00	0,00			
Dezembro	42.171,79	0,00			
TOTAL	399.720,87	164.287,73			

RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS		(Valores em Reais)
15. Parcela não tributável correspondente à atividade rural		155.488,97
TOTAL		155.488,97

APURAÇÃO DO RESULTADO - BRASIL		(Valores em Reais)				
INFORMAÇÃO DO EXERCÍCIO ANTERIOR						
Saldo de prejuízo(s) a compensar de exercício(s) anterior(es)		0,00				
APURAÇÃO DO RESULTADO TRIBUTÁVEL						
Receita bruta total		399.720,87				
Despesa de custeio e investimento total		164.287,73				
Resultado		235.433,14				
Limite de 20% sobre a receita bruta total		79.944,17				
Opção pela forma de apuração do resultado tributável	Pelo limite de 20% sobre a receita bruta total					
Compensação de prejuízo(s) de exercício(s) anterior(es)		0,00				
RESULTADO TRIBUTÁVEL		79.944,17				
INFORMAÇÕES PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE						
Saldo de prejuízo(s) a compensar		0,00				
APURAÇÃO DO RESULTADO NÃO TRIBUTÁVEL						
Adiantamento(s) recebido(s) em 2022 por conta de venda para entrega futura		0,00				
Adiantamento(s) recebido(s) até 2021 a ser(em) informado(s) como receita(s) de produto(s) entregue(s) em 2022		0,00				
RESULTADO NÃO TRIBUTÁVEL		155.488,97				
MOVIMENTAÇÃO DO REBANHO - BRASIL						
ESPÉCIE	ESTOQUE INICIAL	AQUISIÇÕES	NASCIMENTOS	CONSUMO E PERDAS	VENDAS	ESTOQUE FINAL
Bovinos e bufalinos	1.047,00	0,00	0,00	15,00	0,00	1.032,00
Suínos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Caprinos e ovinos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Asininos, equinos e muares	6,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6,00
Outros	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

NOME: JAIME PEREIRA DE TOLEDO		IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA			
CPF: 395.933.988-72		EXERCÍCIO 2024 ANO-CALENDÁRIO 2023			
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL					
DEMONSTRATIVO DE ATIVIDADE RURAL - BRASIL					
DADOS E IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL EXPLORADO - BRASIL					
CÓDIGO ATIVIDADE	PARTICIPAÇÃO (%)	CONDIÇÃO EXPLORAÇÃO	NOME E LOCALIZAÇÃO	ÁREA (ha)	CIB (Nirf)
10	100,00	1	FAZENDA BORDA DA MATA, ROD GO-330 A GOIANIA KM 22 MARGEM	713,3	1.074.537-8
RECEITAS E DESPESAS - BRASIL					(Valores em Reais)
MÊS	RECEITA BRUTA	DESPESAS DE CUSTEIO/INVESTIMENTO			
Janeiro	0,00	0,00			
Fevereiro	0,00	14.737,64			
Março	47.856,90	0,00			
Abril	0,00	0,00			
Maio	65.191,74	18.000,20			
Junho	0,00	0,00			
Julho	38.058,19	0,00			
Agosto	0,00	0,00			
Setembro	45.403,51	0,00			
Outubro	0,00	0,00			
Novembro	50.914,79	0,00			
Dezembro	0,00	0,00			
TOTAL	247.425,13	32.737,84			

sem informações

RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS		(Valores em Reais)
15. Parcela não tributável <u>correspondente à atividade rural</u>		165.202,27
TOTAL		165.202,27

Cálculo do prejuízo(s) a compensar de exercícios anteriores		R\$				
APURAÇÃO DO RESULTADO TRIBUTÁVEL						
Receita bruta total		247.425,13				
Despesa de <u>custeio e investimento total</u>		32.737,84				
Resultado		214.687,29				
Limite de 20% sobre a receita bruta total		49.485,02				
Opção pela forma de apuração do resultado tributável	Pelo limite de 20% sobre a receita bruta total					
Compensação de prejuízo(s) de exercício(s) anterior(es)		0,00				
RESULTADO TRIBUTÁVEL		49.485,02				
INFORMAÇÕES PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE						
Saldo de prejuízo(s) a compensar		0,00				
APURAÇÃO DO RESULTADO NÃO TRIBUTÁVEL						
Adiantamento(s) recebido(s) em 2023 por conta de venda para entrega futura		0,00				
Adiantamento(s) recebido(s) até 2022 a ser(em) informado(s) como receita(s) de produto(s) entregue(s) em 2023		0,00				
RESULTADO NÃO TRIBUTÁVEL		165.202,27				
MOVIMENTAÇÃO DO REBANHO - BRASIL						
ESPÉCIE	ESTOQUE INICIAL	AQUISIÇÕES	NASCIMENTOS	CONSUMO E PERDAS	VENDAS	ESTOQUE FINAL
Bovinos e bufalinos	1.032,00	0,00	0,00	0,00	89,00	943,00
Suínos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Caprinos e ovinos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Asininos, equinos e muares	6,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6,00
Outros	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Os livros caixas e os balanços patrimoniais, ora colacionados aos autos no evento nº 01 (doc. 114 a doc. 138) e reiterados na presente peça, também comprovam cabalmente as atividades rurais desenvolvidas pelo sexto requerente Espólio de Jaime Pereira de Toledo, cuja documentação (livros caixas, declaração de imposto de renda, balanço patrimonial) também foi apresentada pelos primeiro, segundo, terceiro, quarto e quinto, requerentes, como será demonstrado a seguir, comprovando-se, dessa forma, que todos são de fato produtores rurais há muitos anos.

Nesse passo, Theotônio Negrão, José Roberto G. Gouvêa, Luís Guilherme a. Badiolo e João Francisco N. da Fonseca (CPC, S. Paulo, Saraiva, 45ª ed., 2013, p. 1523, nota 1ª ao art. 48 da Lei 11.101/2005) ensinam que o requisito "*exercício regular das atividades empresariais há mais de dois anos no momento do pedido de recuperação judicial*" não exige inscrição na Junta Comercial por tal período mínimo.

Não bastasse isso, é importante destacar que o empresário cuja atividade rural constitua sua principal profissão não está obrigado a inscrever-se no Registro Público de Empresas Mercantis, segundo texto expresso do **art. 971 do Código Civil**:

Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

Logo, no caso em apreço, na medida em que a ordem econômico-social do sexto requerente, Espólio de Jaime Pereira de Toledo, e dos demais requerentes Maria Geny de Toledo, Genivaldo Pereira de Toledo, Regiane Maria Belém de Toledo, Julmara Pereira de Toledo, Jaime Pereira de Toledo Júnior, estão diretamente interligadas e tem seu alicerce na atividade produtiva e empresarial, verifica-se a necessidade de preservação das atividades rurais por estas desenvolvidas, cuja manutenção dessas fontes e atividades produtoras geram empregos diretos e indiretos, movimentam o comércio e a economia local, dentre outros benefícios sociais e econômicos para a comunidade da região.

Importante salientar a importância da manutenção da fonte produtora dos requerentes, cuja atividade tem caráter social, considerando que está vinculada a alimentação popular.

Sobre a matéria, aliás, valiosa a lição de Manoel Justino Bezerra Filho: ***“A Lei estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo “a manutenção da fonte produtora”, ou seja, a manutenção da atividade produtora e empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter o “emprego dos trabalhadores”. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer o “interesse dos credores”.*** Esta é a ordem de prioridades que a Lei estabeleceu. (Nova Lei de Recuperação e Falências Comentada, 3ª ed., Editora RT, pp. 130/131).

Neste sentido, como assentando no Agravo de Instrumento nº 2037064-59.2013.8.26.0000, julgado pela 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, de relatoria do Eminentíssimo Desembargador José Reynaldo e com citação de diversos precedentes *“em se tratando de atividade de produção rural, é muitíssimo frequente que a atividade seja organizada por pessoas naturais, mesmo nos casos em que há produção em larguíssima escala, com valores expressivos envolvidos”.*

No presente caso, o sexto requerente, Espólio de Jaime Pereira de Toledo, representado pelo cônjuge sobrevivente e por todos os seus herdeiros, ora também requerentes, está devidamente legitimado a postular recuperação judicial, conforme previsão contida no art. 48, § 1º, da Lei 11.101/2005:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

(...)

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. (grifo nosso)

Na jurisprudência encontram-se relevantes arestos reconhecendo a legitimidade de espólio do devedor produtor rural para a recuperação judicial, senão vejamos:

“Recuperação Judicial. Insurgência contra a r. decisão que indeferiu o pedido de extinção do feito em relação à produtora rural Vera Lucia Jayme Moreno, em razão de seu falecimento Determinação de prosseguimento do feito com a inclusão do Espólio, já representado nos autos pela inventariante Infundada pretensão de reforma formulada pela credora Inteligência do disposto no art. 48, § 1º da Lei n. 11.101/2005” (TJSP, AI 2264791-62.2020.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 16.07.2021, v.u., rel. Des. Ricardo Negrão).

Com relação ao registro de espólio de produtor rural ainda não inscrito na Junta Comercial, consoante a lição do Professor Cassio Cavalli¹, tal registro deve ser dispensado como pressuposto à legitimidade do espólio à recuperação judicial ou suprimido por decisão judicial do juízo recuperacional, quando do deferimento do processamento da recuperação judicial:

Com relação ao registro na Junta Comercial de espólio de produtor rural ainda não inscrito, há duas interpretações que, parece-me, guardam coerência com a orientação do Superior Tribunal de Justiça. Ante a ausência de previsão na legislação registraria da hipótese de registro de espólio na Junta Comercial, deve-se dispensar o registro do espólio do produtor rural como pressuposto à legitimação à recuperação judicial; ou, referido registro deve ser suprido por decisão do juízo recuperacional quando do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Assim, pela disposição contida no artigo supracitado (**art. 48, § 1º, da Lei 11.101/2005**) e amparo em sólida jurisprudência e entendimentos doutrinários, **ante o preenchimentos dos requisitos ne-**

¹ CAVALLI, Cássio. *A legitimação do espólio de produtor rural para a recuperação judicial. Agenda Recuperacional. São Paulo. v. 1, n. 19, p. 1-2, ago./2023.*

cessários e a apresentação de toda a documentação legalmente exigida, verifica-se que o espólio do produtor rural Jaime Pereira de Toledo, representado pela cônjuge sobrevivente (terceira requerente) e pelos demais herdeiros (primeiro, quarto e quinto requerentes) está devidamente legitimado a requerer o presente pedido de recuperação judicial.

No que tange ao primeiro, segundo, terceiro, quarto e quinto requerentes, de acordo com a documentação mencionada no quadro acima, e dos demais documentos colacionados aos autos (livros caixas, declaração de imposto de renda, balanço patrimonial), resta devidamente comprovado que estes também são de fato produtores rurais há muitos anos, exercendo regularmente e de forma organizada, atividades economicamente rurais, voltadas ao cultivo e comercialização de soja, milho, milheto, além de atividades pecuárias, com a criação de gado e atividades relacionadas a criação de frangos para corte, compondo, em conjunto com o sexto requerente, o Grupo Empresarial e Familiar Toledo (Grupo Toledo), restando, portanto, devidamente preenchido a comprovação do exercício da atividade rural por mais de dois anos de cada um dos requerentes.

Ademais, o primeiro, o segundo, o terceiro, o quarto e o quinto requerentes ainda possuem efetiva inscrição de Empresário Individual Produtor Rural Perante a Junta Comercial do Estado de Goiás, conforme se infere dos documentos constantes no evento nº 01 (doc. 06, doc. 07, doc. 10, doc. 11, doc. 14, doc. 15, doc. 18, doc. 19, doc. 22 e doc. 23) reiterados na presente peça.

Por todo o acima exposto, resta devidamente comprovada a legitimidade de todos os integrantes do Grupo Empresarial e Familiar Toledo (Grupo Toledo) em formular o presente pedido de Recuperação Judicial do Grupo Toledo.

4. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO – GRUPO ECONÔMICO DE FATO (GRUPO EMPRESARIAL E FAMILIAR TOLEDO – GRUPO TOLEDO) – CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL.

Os requerentes produtores rurais que, em conjunto, compõem o grupo econômico empresarial e familiar.

O artigo 69 da Lei 11.101/2005 faculta a apresentação do pedido de recuperação judicial de sociedades integrantes de um grupo sob controle societário comum em consolidação processual, de forma conjunta, em litisconsórcio ativo, cujo objetivo visa maximizar o princípio da economia processual.

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei.

§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.

§ 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Seção.

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I – existência de garantias cruzadas;
- II – relação de controle ou de dependência;
- III – identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV – atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

No mesmo sentido, vejamos o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil:

Art. 113. “Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: (...)”

- I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;
- II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;
- III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.”

No presente caso, os requerentes são produtores rurais integrantes de um mesmo núcleo familiar e que, em conjunto, compõem o Grupo Toledo e, por sua vez, desempenham atividades de produtores rurais, firmando nos últimos anos, inclusive em conjunto, diversos instrumentos contratuais voltados à consecução de suas atividades rurais, seja por meio de contratos e custeios agropecuários

para o fomento de suas atividades, contratos de arrendamento ou para a aquisição de bens e insumos agrícolas.

O patriarca e a matriarca, respectivamente, o sexto e a terceira requerentes, desde o ano de 1.969, ou seja, há aproximadamente 55 (cinquenta e cinco) anos, são produtores rurais e atuam na atividade agropecuária, cujas atividades foram passadas para os seus filhos que, em conjunto, exercem as atividades agropecuárias da família, mediante o cultivo de soja, milho, milheto, bem como através da criação de bovinos e de frangos para corte.

Mesmo após o falecimento do sexto requerente, as atividades desenvolvidas por este vindo sendo mantidas pelo seu espólio, representado pelo cônjuge sobrevivente (terceira requerente) e pelos seus filhos (primeiro, quarto e quinto requerentes) que, em conjunto com os demais requerentes, constituem o Grupo Empresarial e Familiar Toledo.

Os requerentes operam em harmonia entre si, e, dessa forma, possuem a mesma contabilidade e o mesmo setor financeiro, utilizam da mesma estrutura administrativa, além do fato de que possuem credores em comum, e em diversos instrumentos e contratos os requerentes prestam garantia um para o outro, o que demonstra a interligação dos negócios, evidenciando assim a necessidade da presente Recuperação Judicial dos requerentes de forma conjunta, de modo que seja possível harmonizar as medidas e os atos processuais pleiteados pelos requerentes produtores rurais, sem prejuízo de suas atividades.

Além do mais, os requerentes estão abarcados por questões comuns de fato (crise), o que os leva a possuir uma pretensão jurídica igual (Recuperação Judicial), justificando o litisconsórcio ativo nesta ação, arregimentada em uma medida de economia processual, mesmo porque possuem identidade de credores, de fornecedores e até mesmo administradores, que se reúnem para a tomada de decisões ligadas à atividade empresária desenvolvida pelos requerentes.

Destaca-se que, além das garantias cruzadas existentes nos contratos firmados entre os integrantes do Grupo Toledo, com o falecimento do sexto requerente, **os demais requerentes foram incluídos em processos, na qualidade de meeira e herdeiros do espólio do primeiro requerente, respondendo até o limite da herança, sobre as demais dívidas do sexto requerente.**

Além do acima exposto, **o Grupo Toledo, consanguíneos entre si, fazem parte de um mesmo grupo de empresários rurais**, com as seguintes características:

- || Celebram inúmeros negócios em conjunto;
- || Firmaram contratos e outorgaram garantias cruzadas, além de combinarem recursos, com o propósito específico de atingirem objetivos comuns;
- || Assumiram solidariedade e responsabilidade compartilhada nos contratos firmados;
- || Possuem credores comuns e insumos adquiridos em nome de um e destinados ao benefício de todos;
- || Possuem vínculos entre as atividades;
- || Há comunhão entre ativo e passivo dos requerentes;
- || Atuam no mesmo ramo de atividade;
- || Arrendam áreas localizadas dentro de um mesmo imóvel;
- || São coproprietários de diversos bens imóveis relacionados as atividades desenvolvidas, e, como consequência, seus frutos são partilhados entre todos;
- || Tratam-se de meeira e herdeiros dos bens imóveis de propriedade do sexto requerente e, portanto, são detentores dos direitos hereditários de tais bens, bem como dos frutos produzidos nas referidas áreas e/ou advindos destas.

Sendo indissociável a dívida de uns perante os outros e sendo impossível mensurar as suas responsabilidades e os benefícios econômicos para apenas um ou alguns do grupo, torna-se fundamental a formação do litisconsórcio substancial, que consiste na consolidação – total ou parcial – das dívidas concursais e ativos dos empresários, que passam a responder perante todo o conjunto de credores, desconsiderando-se o fato de que cada devedor teria gerado um específico passivo.

Logo, não seria razoável e nem justo que os requerentes, pertencentes a um grupo empresarial familiar compreendido pelo espólio do patriarca (Jaime Pereira de Toledo), a matriarca (Maria Geny de Toledo) de seus filhos (Genivaldo Pereira de Toledo, Julmara Pereira de Toledo e Jaime Pereira de Toledo Júnior) e a nora do sexto requerente (Regiane Maria Belem de Toledo), que atuam no seguimento agrícola há vários anos, e que se encontram na mesma situação econômico-financeira, fossem obrigados a ajuizar ações distintas, implicando em um aumento desnecessário do custo operacional, das despesas e das custas processuais, trazendo prejuízos que não conseguiriam ser suportados pelos mesmos, além da relevante questão atinente a economia processual.

Nesse contexto, é essencial que os requerentes tenham deferido o processamento de sua recuperação judicial, **em conjunto por meio da consolidação processual e substancial**, uma vez que exercem suas atividades de modo coordenado e integrado no mercado, bem como ante a necessidade de se evitar eventuais decisões conflitantes, caso os pedidos fossem realizados de forma isolada por cada um dos requerentes.

O processamento em consolidação processual é essencial para a manutenção da fonte produtiva dos requerentes, bem como evitará que ocorra constrição patrimonial em face destes. Caso contrário, o que se aventa apenas a título de argumentação, o não processamento do presente pedido de Recuperação Judicial em consolidação processual ocasionaria consequências que refletiriam no patrimônio de todo o Grupo Toledo, que possivelmente teria toda a sua tentativa de soerguimento e preservação de sua fonte produtora e empregadora frustrada.

Ademais, no que tange a consolidação substancial, os requerentes têm sua autonomia patrimonial desconsiderada, de modo que será apresentado um único plano de recuperação, que reunirá todos os credores em um mesmo quadro-geral, os quais votarão em assembleia conjunta, nos termos do artigo 69-L, da LRF.

Posto isto, considerando que o êxito do presente feito de soerguimento empresarial depende de que todos os requerentes consigam superar, juntos, o atual momento de crise econômico, ante a comunhão de obrigações e afinidades de fato e de direito, tem-se devidamente demonstrada a necessidade de deferimento do presente pedido de Recuperação Judicial, em consolidação processual e substancial, 69-G e 69-L da LRF, o que desde já se requer.

5. DO CABIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Do exercício regular de atividade rural, pelos requerentes, há mais de 02 (dois) anos.

Os requerentes preenchem os requisitos exigidos pela Lei nº 11.101/05, para pleitear a presente recuperação judicial.

Os requerentes são empresários, produtores rurais pessoas físicas que exercem atividade rural por prazo superior aos dois anos exigidos pela legislação, atendendo aos requisitos do artigo 1º e artigo 48, caput e §3º da LRF.

Frisa-se que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos (**Tema 1.145**), estabeleceu que, ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos, é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja

inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido, independentemente do tempo de registro.

Ainda, os requerentes não se enquadram nas exceções previstas no artigo 2º da LRF.

Por fim, os requerentes atendem aos pressupostos exigidos pelo artigo 48 da LRF, que possui a seguinte redação:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas

deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.

Como demonstrado acima, a figura do Espólio de Jaime Pereira de Toledo está devidamente representada pela meeira Maria Geny de Toledo e pelos herdeiros Genivaldo Pereira de Toledo, Julmara Pereira de Toledo e Jaime Pereira de Toledo Júnior.

Há **aproximadamente 55 (cinquenta e cinco) anos**, Jaime Pereira de Toledo (sucedido por seu espólio - meeira e herdeiros), juntamente com a terceira requerente Maria Geny de Toledo **exploram a atividade rural de maneira organizada de forma a promover o comércio e a economia local, comprovando o longínquo exercício da atividade rural.**

As atividades desenvolvidas por Jaime Pereira de Toledo (sucedido por seu espólio) e a terceira requerente Maria Geny de Toledo se estenderam aos seus filhos Genivaldo Pereira de Toledo, Julmara Pereira de Toledo e Jaime Pereira de Toledo Júnior, ora, primeiro, quarto e quinto requerentes, que em conjunto, passaram a integrar as atividades desenvolvidas pelo Grupo Toledo.

Os livros caixas e os balanços patrimoniais, ora colacionados aos autos no evento nº 01 (doc. 114 a doc. 138) e reiterados na presente peça, também comprovam cabalmente as atividades rurais desenvolvidas pelo sexto requerente Espólio de Jaime Pereira de Toledo, cuja documentação (livros caixas, declaração de imposto de renda, balanço patrimonial) também foi apresentada pelos primeiro, segundo, terceiro, quarto e quinto, requerentes, como será demonstrado a seguir, comprovando-se, dessa forma, que todos são de fato produtores rurais há muitos anos.

Além das inscrições estaduais de produtor rural anexadas aos autos (evento n.01 - doc. 06, doc. 07, doc. 10, doc. 11, doc. 14, doc. 15, doc. 18, doc. 19, doc. 22 e doc. 23), os requerentes também juntaram aos autos as declarações do Imposto de Renda Pessoa Física (evento n. 01 - docs. 24 a 33), todos reiterados na presente peça, comprovando a exploração da atividade rural dos requerentes por prazo superior ao exigido pela lei.

As certidões expedidas pelo Cartórios Distribuidores Cível, Criminal, Trabalhista, e Federal da Comarca onde os requerentes possuem sede ou domicílio, também foram colacionadas aos autos, comprovando que nunca tiveram sua falência decretada, jamais foram falidos ou condenados por qualquer crime previsto em lei, tampouco requereram ou se beneficiaram anteriormente de Recuperação Judicial (evento n. 01 – docs. 34 a 111), documentos estes reiterados na presente peça.

Logo, presentes os requisitos legais para o conhecimento e processamento da presente recuperação judicial, o que desde já se requer.

6. DAS CAUSAS CONCRETAS E DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DO GRUPO TOLEDO

Crise econômico-financeira dos produtores rurais, ora requerentes.

Conforme mencionado em linhas pretéritas, o Grupo Toledo é um grupo cujo núcleo é compreendido pelo Espólio do patriarca (Jaime Pereira de Toledo), a matriarca (Maria Geny de Toledo), seus filhos (Genivaldo Pereira de Toledo, Julmara Pereira de Toledo e Jaime Pereira de Toledo Júnior) e a esposa do primeiro requerente (Regiane Maria Belem de Toledo).

O Grupo Toledo atua no seguimento agrícola e pecuário há aproximadamente 55 (cinquenta e cinco) anos, gerando empregos diretos e indiretos, além de rendas e tributos, auxiliando no desenvolvimento do comércio e da economia local, cumprindo nitidamente a sua função social, na região Centro-Oeste e Norte do País.

As regiões onde o Grupo Toledo está situado compreendem áreas do estado de Goiás e do Tocantins, cada uma com características únicas que influenciam a agricultura, a pecuária, a avicultura e a vida rural. Essas áreas são:

- I. **Pires do Rio, Goiás:** De acordo com a divisão regional vigente desde 2017, instituída pelo IBGE, o município pertence à região geográfica intermediária de Goiânia e à região imediata de Pires do Rio. Até então, com a vigência das divisões em microrregiões e mesorregiões, fazia parte da microrregião de Pires do Rio, que por sua vez estava incluída na mesorregião do Centro Goiano. O município está inscrito na região do maciço goiano, caracterizado pelo domínio das chapadas e serras. Pires do Rio possui um clima tropical de altitude semiúmido que favorece o cultivo de diversas culturas, como soja, milho, arroz, feijão e outros. A economia local é impulsionada pela agricultura e pela avicultura, com infraestrutura desenvolvida para suportar essas atividades.
- II. **Orizona, Goiás:** O município de Orizona está localizado na mesorregião do Sul goiano. O município é limítrofe de Luziânia, Silvânia, Vianópolis, Pires do Rio, Ipameri e Urutaí. A vegetação predominante é o cerrado, variando do campo cerrado até o cerradão, recortado por matas secas e de veredas. É conhecida por ser uma das maiores bacias leiteiras do estado. O clima da região é o tropical sazonal de inverno seco. A economia é baseada na agricultura, na pecuária leiteira e na produção de mel e cachaça.

- III. **Santa Cruz de Goiás, Goiás:** O clima dominante na área é representativo da região dos cerrados, é do tipo o tropical quente subúmido. Caracteriza-se por duas estações bem definidas, uma seca que corresponde ao período outono-inverno, e a outra úmida de verão, com chuvas que costumam ser muito fortes. A economia local é impulsionada pela agropecuária.
- IV. **Ponte Alta, Tocantins:** É uma região conhecida como Portal do Jalapão. O clima é tropical semi-úmido do Brasil Central. A vocação da região é para o turismo, uso e manejo de sistemas agroflorestais, e para a pecuária e agricultura, sendo o relevo classificado como plano a semi-ondulado. As áreas pertencentes ao Grupo Toledo nessa região tratam-se de áreas que possuem grande potencial para o desenvolvimento de turismo, e, atualmente, são utilizadas como ponto turístico, mas ainda não trazem retorno financeiro, sendo necessário a realização de investimentos para o desenvolvimento de todo o potencial turístico dessas áreas. Há ainda potencial para o desenvolvimento de atividades de pecuária e agricultura, no entanto, devido as condições do solo, também são necessários elevados investimentos. O imóvel é cortado por uma rodovia estadual, a TO-476. O potencial dessas áreas dependem de investimentos, que ainda estão em fase de estudo para viabilizar a implantação de atividades nessas áreas.

Destaca-se que as áreas rurais acima elencadas, nas quais o Grupo Toledo atualmente desenvolve as suas atividades rurais, dividem-se entre áreas próprias e arrendadas, conforme a seguir discriminado:

1. Áreas Arrendadas

Arrendador	Município	Matrícula (s)	Início	Final	Área arrendada (Hectares)
Henrique Alexandre Mizziara Teixeira	Orizona	6.631	10/07/2021	10/07/2025	380,0000
Michel Baramili Júnior Tatiana Saud Baramili	Pires do Rio	683	22/09/2021	22/09/2027	182,0000
Michel Baramili Júnior Tatiana Saud Baramili	Pires do Rio	683	22/09/2021	22/09/2026	60,0000

2. Áreas Próprias

Proprietários	Município	Fazenda	Matrícula	Área total (Hectares)
Espólio de Jaime Pereira de Toledo Maria Geny de Toledo	Pires do Rio/GO	Bananal	16.465	28,1718
Espólio de Jaime Pereira de Toledo Maria Geny de Toledo	Pires do Rio/GO	Laginha/Borda da Mata	3.653	70,7850

Julmara Pereira de Toledo	Pires do Rio/GO	Palmital	413	29,0400
Julmara Pereira de Toledo	Pires do Rio/GO	Palmital	8.557	20,5700
Espólio de Jaime Pereira de Toledo Maria Geny de Toledo	Orizona/GO	Borda da Mata	12.286	319,4400
Espólio de Jaime Pereira de Toledo Maria Geny de Toledo	Orizona/GO	Borda da Mata	12.288	179,0800
Genivaldo Pereira de Toledo Regiane Maria Belem de Toledo	Orizona/GO	Ouro Fino	6.221	65,8890
Genivaldo Pereira de Toledo Regiane Maria Belem de Toledo	Orizona/GO	Ouro Fino	6.467	16,6051
Genivaldo Pereira de Toledo Regiane Maria Belem de Toledo	Santa Cruz de Goiás/GO	Genipapo	2.089	30,1668
Espólio de Jaime Pereira de Toledo Maria Geny de Toledo	Ponte Alta/TO	-	308	928.75.51,71
Espólio de Jaime Pereira de Toledo Maria Geny de Toledo	Ponte Alta/TO	-	309	1.923.27.51,23

No que tange ao imóvel de matrícula nº 16.465 (antiga matrícula 2.970) do Cartório de Registro de Imóveis de Pires do Rio /GO, destaca-se que da área total de 173,3718 hectares constante na certidão de matrícula do referido imóvel, 145,20ha (cento e quarenta e cinco vírgula vinte hectares) foram vendidos à terceiros em compra e venda realizada em 27/12/2019, com autorização judicial concedida na época, estando pendente do registro e a transferência.

Assim, ante a compra e venda realizada, a área total pertencente ao Grupo Toledo no que se referente ao mencionado imóvel é tão somente 28,1718 ha (vinte e oito hectares, dezessete ares e dezoito centiares), informada na planilha acima.

Considerando todas as regiões em que o Grupo Toledo atua, e o detalhamento das regiões, demonstra-se que o Grupo Toledo tem um portfólio diversificado de áreas agrícolas distribuídas em diferentes regiões de Goiás e, potencial turístico e agropecuário a ser desenvolvido na área do Tocantins, totalizando um significativo montante de hectares no estado de Goiás dedicados à agropecuária e avicultura. A seguir está o detalhamento do total de hectares e a distribuição por culturas.

- A. Total de Hectares Plantados:** O Grupo Empresarial e Familiar Toledo cultiva um total de 1.400 (um mil e quatrocentos) hectares para agricultura e utiliza 200 hectares para pecuária, totalizando 1.600 (um mil e seiscentos) hectares, além do desenvolvimento da atividade de avicultura.

B. Distribuição por Cultura:

- **Soja:** O Grupo Toledo planta em média 780 (setecentos e oitenta) hectares de soja, que é a principal cultura devido à sua importância econômica e adaptabilidade às condições de solo e clima das regiões onde operam.
- **Milho:** O Grupo Toledo planta em média 220 (duzentos e vinte) hectares de milho, safra verão.
- **Milho/Milheto Safrinha:** São plantados em média 400 (quatrocentos) hectares de milho/milheto safrinha, uma segunda safra que segue a colheita da soja, aproveitando o ciclo agrícola para otimizar o uso das terras das áreas onde operam, com perspectiva de aumento da referida área.

C. Demais Atividades:

- **Pecuária:** O Grupo Toledo utiliza em média, 200 (duzentos) hectares para a criação de bovinos para corte e leite.
- **Avicultura:** O Grupo Toledo possui 05 (cinco) Galpões/Granjas, utilizados para o desenvolvimento da atividade de criação de frangos para corte.

Estes números indicam uma gestão agropecuária diversificada e intensiva, inclusive com o uso de práticas de segunda safra (safrinha) e a produção nas terras onde o Grupo Toledo desenvolve as suas atividades. A diversificação de atividades e culturas não apenas espalha o risco agrícola devido a variações de preço e condições climáticas, mas também otimiza o uso do solo e dos recursos disponíveis ao longo do ano.

A distribuição geográfica das fazendas dentro dos estados de Goiás também sugere uma estratégia de mitigação de riscos, permitindo ao Grupo Toledo aproveitar diferentes condições climáticas e de solo, além de acessar mercados variados para a venda de suas produções.

Quanto as áreas do Tocantins, essas possuem grande potencial de desenvolvimento do turismo e ainda de agropecuária, mas dependem de investimentos, cujos estudos estão em fase de desenvolvimento.

Atualmente, o Grupo Toledo mantém 10 (dez) colaboradores diretos e indiretos, e após a reforma das granjas há previsão de contratação de mais colaboradores.

Na elaboração de um estudo detalhado sobre as causas específicas da situação patrimonial e os motivos da crise econômica e financeira pela qual atravessa o Grupo Toledo, diversas considerações iniciais se fazem necessárias para compreender a complexidade e a multifatorialidade dos desafios enfrentados.

Este grupo, constituído por uma família de produtores rurais, em atividade há aproximadamente 55 (cinquenta e cinco) anos, engaja-se em atividades que, embora essenciais para o desenvolvimento econômico e sustentabilidade alimentar, estão sujeitas a uma série de riscos e incertezas inerentes ao setor agrícola, pecuário e avicultura.

Contexto Operacional: A atuação do Grupo Toledo em diversas regiões, cada uma com suas particularidades climáticas, econômicas e logísticas, configura um cenário de operação multifacetado. Essa diversidade geográfica, embora potencialize oportunidades de mercado, implica também em complexidades de administração e na condução das atividades, sujeitas ainda a vulnerabilidades específicas.

Aspectos Legais e Estruturais: A estratégia de constituição de empresas para viabilizar a entrada dos membros familiares no processo de Recuperação Judicial revela não apenas uma resposta às exigências legais, mas também destaca a importância da estruturação jurídica e empresarial na proteção e no manejo do patrimônio familiar. Tal medida reflete a intersecção entre as esferas pessoal e profissional que caracterizam muitos negócios familiares.

Vulnerabilidades do Setor: A crise econômica e financeira do Grupo Toledo é emblemática dos desafios enfrentados pelo setor agrícola, pecuário e de avicultura, incluindo a dependência de fatores climáticos, a volatilidade dos preços de mercado - cujo preço da soja, milho e gado sofreram acentuada queda em 2023 e meados de 2024-, ao aumento exponencial dos custos dos fertilizantes e insumos, e situações de caso fortuito e força maior, que foram objeto de decretação de estado de emergência em Goiás e Tocantins. Além desses fatores, a alteração na legislação obrigou os requerentes a paralisarem temporariamente as atividades na avicultura para readequação e a realização de investimentos estruturais, devido as novas exigências da AGRODEFESA. Esses elementos, combinados com o fornecimento de sementes de qualidade inferior e impróprias para a região - situação esta que não foi informada pelos fornecedores-, exacerbam a vulnerabilidade do grupo a choques externos.

Comprometimento Humano e Social: Os colaboradores com registro formal, estes diretos, e os indiretos, sublinham a natureza social e econômica do Grupo Toledo, não apenas como unidade produtiva, mas como geradora de empregos. Esse aspecto enfatiza a importância de soluções que

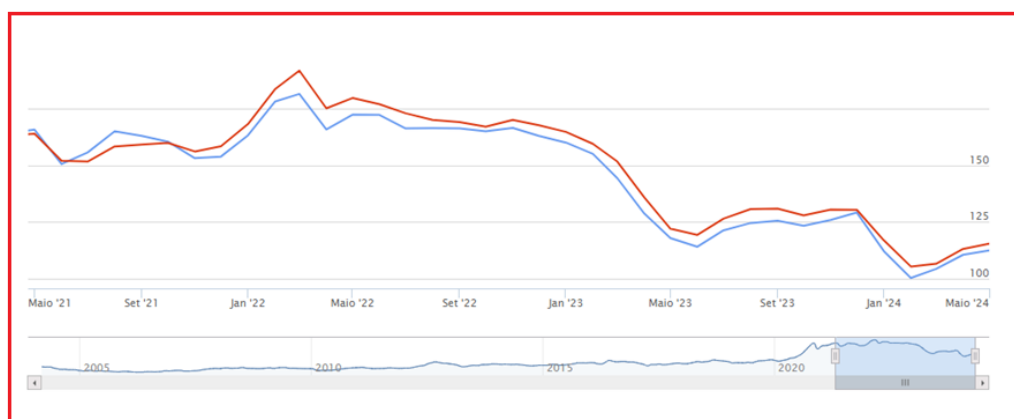
preservem não apenas o patrimônio, mas também o capital humano associado ao Grupo Toledo, aliado a movimentação da economia e do comércio local.

Portanto, as considerações sobre a análise das causas da crise econômica e financeira abordam os desafios administrativos, operacionais, estruturais, legais e sociais enfrentados pelo Grupo Toledo, proporcionando uma base sólida para a elaboração de estratégias de recuperação e revitalização.

A crise enfrentada pelo Grupo Toledo, composto por uma família de produtores rurais atuando em diversas regiões dentro do Estado de Goiás, pode ser atribuída a uma combinação de fatores internos e externos, que impactaram significativamente as operações e a saúde financeira do grupo em questão. Esses fatores incluem:

- a) **A Volatilidade dos Preços de Mercado:** O Grupo Toledo recentemente teve a experiência de plantar **milho**, este chegou ao patamar de preço de R\$ 80,00 a saca, e atualmente, o preço da saca de milho chegou ao valor aproximado de R\$ 34,00 a saca, e, mesmo assim, o Grupo Toledo viu-se forçado a vender o milho a esse preço, o que ilustra a vulnerabilidade do setor agrícola às flutuações de mercado, o que se acentuou nos últimos dois anos. A **soja** também foi fortemente impactada por essa volatilidade de mercado. Também houve uma flutuação considerável no preço da **arroba do boi** impactando significativamente as atividades pecuárias do Grupo Toledo. A incapacidade de prever ou mitigar essas flutuações gerou perdas financeiras substanciais.

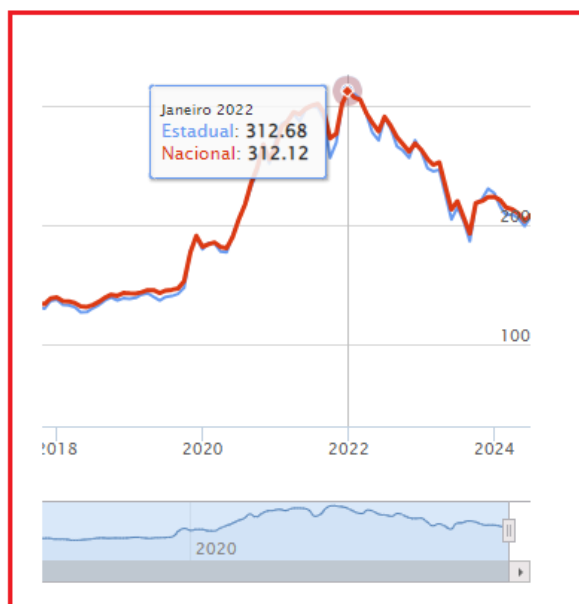
Prova dessas flutuações é o gráfico abaixo reproduzido², o qual traz o **preço da saca da soja** de 60kg, entre **maio de 2021 e maio de 2024**: (<https://www.agrolink.com.br/cotacoes/historico/go/soja-em-grao-sc-60kg>)



² <https://www.agrolink.com.br/cotacoes/historico/go/soja-em-grao-sc-60kg>

Quanto aos bovinos, **a arroba do boi** teve forte queda, considerando que **entre janeiro de 2022 (R\$ 312,68) a junho de 2024 (R\$ 199,07), sofreu uma queda de mais de 30% de seu valor**³.

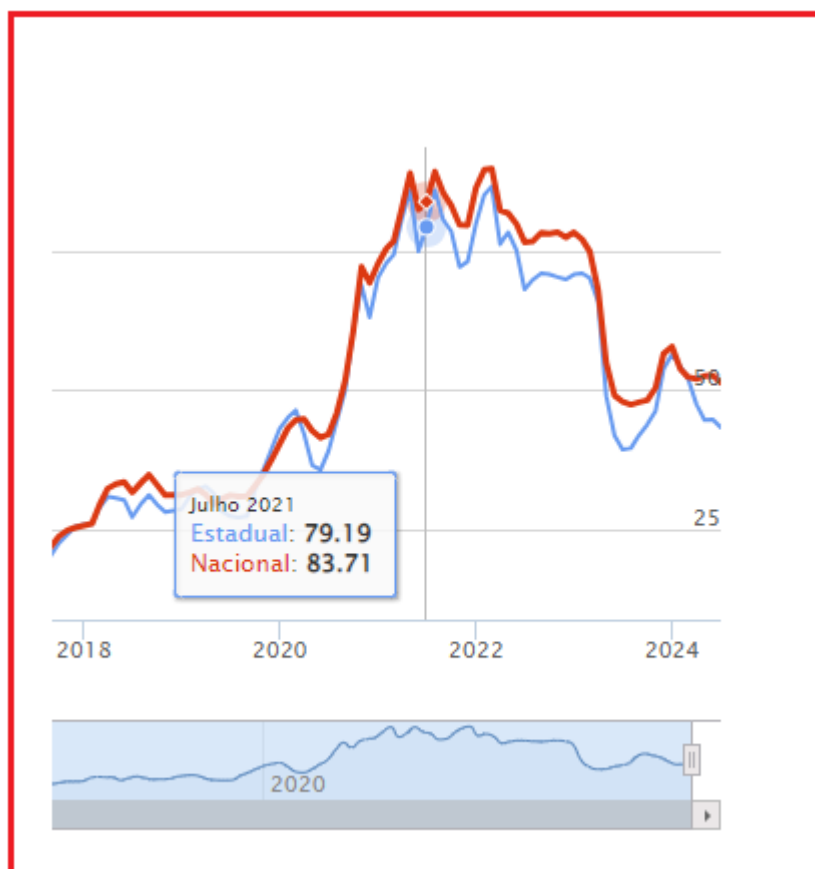
Gráfico: preço da arroba de boi gordo: (<https://www.agrolink.com.br/cotacoes/historico/go/boi-gordo-15kg>)



As flutuações do preço da saca de milho também podem ser observadas através do gráfico abaixo reproduzido⁴ o qual traz o **preço da saca de milho seco 60kg**, entre **julho de 2021 (R\$ 79,19) a junho de 2024 (R\$ 44,66)**: (<https://www.agrolink.com.br/cotacoes/historico/go/milho-seco-sc-60kg>)

³ <https://www.agrolink.com.br/cotacoes/historico/go/boi-gordo-15kg>

⁴ <https://www.agrolink.com.br/cotacoes/historico/go/milho-seco-sc-60kg>



- b) **Quebra de Produção Devido à Falta de Chuvas:** A safra 2023/2024 foi particularmente desafiadora devido a uma quebra acentuada na produção causada por condições climáticas adversas, com significativos impactos em diversos municípios do Estado de Goiás, dentre os quais destaca-se Pires do Rio/GO e Orizona/GO, tanto assim que o Governador do Estado de Goiás, Ronaldo Caiado, decretou situação de emergência em 25 Municípios do Estado, conforme Decreto n. 10.407, de 05 de fevereiro de 2024 (doc. 112), vejamos a notícia veiculada no site do próprio governo estadual:

Governo decreta situação de emergência por falta de chuvas em 25 municípios

🕒 Publicado em 6 fevereiro 2024

🕒 Última Atualização em 6 de fevereiro de 2024

📁 Categoria Agricultura, Agronegócio, Cidades, Economia, Meio Ambiente, Notícias



Governador Ronaldo Caiado decreta situação de emergência em 25 municípios goianos por causa da falta de chuvas, o que prejudica produção agrícola (Foto: Wesley Costa)

O governador Ronaldo Caiado decretou situação de emergência em 25 municípios goianos em razão da falta de chuvas, o que afetou de forma considerável a produção agrícola. O decreto n.º 10.407 foi publicado em suplemento do Diário Oficial do Estado nesta segunda-feira (05/02) e tem vigência de 180 dias.

O problema de estiagem na safra 2023/2024 também impactou o Estado de Tocantins, conforme se verifica do Decreto n. 6.724, de 09 de janeiro de 2024 (doc. 113).

- c) **Replanteio das áreas plantadas – Fenômeno El Niño:** O Brasil foi atingido por problemas climáticos em decorrência do fenômeno El Niño, cujos efeitos atingiram gravemente o setor agrícola, acentuadamente a região Centro-Oeste.

De acordo com a **CONAB** – Companhia Nacional de Abastecimento, **o ano de 2023 teve uma influência negativa do clima sobre as culturas de verão, com uma quebra de 25,7 milhões de toneladas, desde o início da fase de desenvolvimento das lavouras nas regiões produtoras do Brasil.**

A própria Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA)⁵ divulgou uma matéria acerca das preocupações com os resultados da safra 2023/2024 em decorrência do fenômeno

⁵ <https://cnabrasil.org.br/noticias/mais-uma-vez-el-nino-preocupa-produtores-de-graos-e-ameaca-resultados-da-safra-2023-2024>

El Niño, senão vejamos: (<https://cnabrasil.org.br/noticias/mais-uma-vez-el-nino-preocupa-produtores-de-graos-e-ameaca-resultados-da-safra-2023-2024>).

The image shows a screenshot of a news article from the website CNA SENAR. The article is titled "Mais uma vez, El Niño preocupa produtores de grãos e ameaça resultados da safra 2023/2024". The main image depicts a large pile of golden grain being poured from a conveyor belt into a field. The text below the image states: "Fenômeno climático que reduz volumes pluviométricos pode causar perdas de 10% a 20% na safra dos principais grãos cultivados no estado". The article is dated "19 de fevereiro 2024" and is by "Raquel Araújo". The source is cited as "Sistema Faema/Senar". The website header includes navigation links like HOME, CNA, SENAR, INSTITUTO CNA, and FACULDADE CNA, along with a search bar and a "Fale Conosco" button.

Áreas dos estados que compõem o Matopiba (Maranhão, Tocantins, Piauí e Bahia), Centro-Oeste e parte do Sudeste foram afetados pela falta de chuva e altas temperaturas, enquanto o excesso de chuva na Região Sul gerou atraso no plantio, principalmente da Soja.

As lavouras do Grupo Toledo foram diretamente atingidas pelo fenômeno El Niño, causando expressivos prejuízos ao grupo.

- d) **Investimentos realizados:** Para atender as novas exigências da Agrodefesa e continuar com a fonte produtora das atividades de avicultura, o Grupo Toledo será obrigado a efetuar investimentos estruturais e de maquinários de aproximadamente R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) nos galpões localizados nas áreas existentes em Orizona/GO e Santa Cruz de Goiás/GO, para possibilitar a continuidade das atividades, o que gerou aumento do endividamento.
- e) **Aumento dos Custos de Produção:** Além disso, os custos de produção cresceram consideravelmente devido a eventos como o conflito na Ucrânia, que começou logo no início da retomada das operações produtivas após a pandemia do Covid-19, causando uma série de

complicações na cadeia de suprimentos global, agravados pela valorização da moeda estrangeira, a elevada demanda por bens e serviços, resultando em um aumento significativo da inflação nos últimos anos, conforme noticiado:

Início > Agricultura > Agronegócio

Diversos

Preços dos insumos subiram mais de 100% em 2021, aponta CNA

No acumulado do ano, os preços de insumos como ureia, MAP e KCL subiram 70,1%, 74,8% e 152,6%, respectivamente

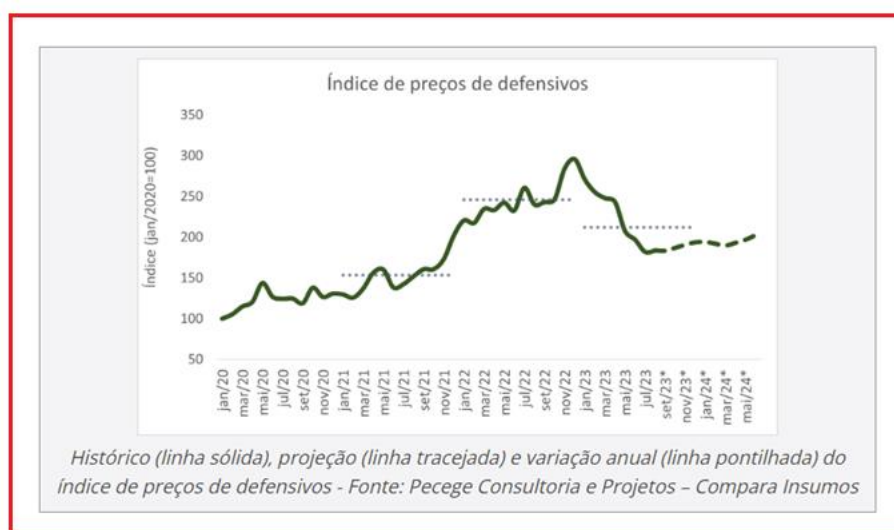
Assim, a inflação no Pós Pandemia em 2021 afetou significativamente os custos relacionados à produção dos grãos, principalmente quanto aos fertilizantes, sementes, defensivos, diesel, energia elétrica, transporte, dentre outros, impactando negativamente a rentabilidade dos produtores rurais, inclusive a do Grupo Toledo.

Esses elementos tiveram um impacto substancial e desafiador em partes cruciais e menos controláveis do planejamento dos custos da produção agropecuária, o que se agravou com o conflito entre Rússia e Ucrânia, que desencadeou um aumento no preço de materiais, equipamentos, maquinários e principalmente nos preços dos fertilizantes, vejamos o quadro abaixo:

Fertilizante	Preço por tonelada - CFR (preços no porto)		Aumento (%)
	01/01/2021	21/10/2021	Aumento em relação ao início do ano
Cloreto de Potássio	\$250	\$800	↑ 220,00%
Ureia	\$290	\$810	↑ 179,31%
Sulfato de Amônio	\$152	\$450	↑ 196,05%
Fosfato Monoamônico 11-52	\$420	\$810	↑ 92,86%

Comparação do preço de alguns dos principais fertilizantes utilizados no Brasil (Fonte: ACERTO Weekly Fertilizer Report Brazil 01/01/2021 e 21/10/2021)

O expressivo aumento no valor dos insumos e defensivos, em geral, pode ser verificado pelo gráfico⁶ a seguir reproduzido, o qual demonstra a elevação exponencial do valor dos defensivos agrícolas a partir de janeiro de 2020: (<https://www.noticiasagricolas.com.br/artigos/artigos-geral/362672-mercado-de-insumos-apesar-de-instabilidade-global-2023-pode-finalizar-com-precos-inferiores-a-2022-por-laleska-moda.html>)



f. Endividamento Elevado: Diante da volatilidade dos preços, com a acentuada queda no preço da soja, do milho, dos bovinos, e ante o aumento significativo dos custos de produção agrícola e pecuária, assim como os investimentos realizados, o Grupo Toledo recorreu a empréstimos, sendo que a alta da SELIC gerou pressão no aumento do pagamento de juros, o que impactou negativamente na viabilidade financeira da operação. O endividamento total do Grupo Econômico Empresarial e Familiar Toledo atingiu o valor de R\$ 17.423.892,80 (dezessete milhões, quatrocentos e vinte e três mil, oitocentos e noventa e dois reais e oitenta centavos) em 2024.

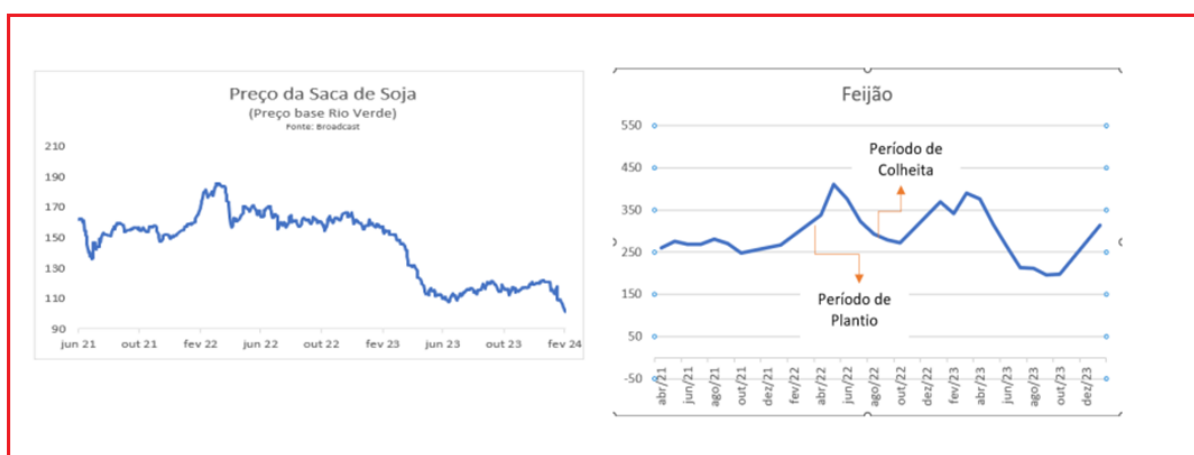
g. Prazo de Pagamento Médio das Dívidas. O prazo de pagamento do Grupo Toledo junto aos seus principais fornecedores e bancos foi sendo reduzido drasticamente ao longo dos anos. A consequência mais grave desse processo foi um fluxo de caixa bastante apertado e uma operação deficitária, quando existe a necessidade de realizar os pagamentos dos juros que recaem sobre o endividamento.

⁶ <https://www.noticiasagricolas.com.br/artigos/artigos-geral/362672-mercado-de-insumos-apesar-de-instabilidade-global-2023-pode-finalizar-com-precos-inferiores-a-2022-por-laleska-moda.html>

Nesse contexto, evidente é a situação emergencial pela qual está passando o Grupo Toledo, que está sofrendo um significativo impacto econômico-financeiro, decorrente de casos fortuitos e de força maior acima relatados, especialmente os fenômenos climáticos que ensejaram, inclusive, a decretação do Estado de Emergência tanto no Tocantins quanto no Estado de Goiás, esse último onde atualmente são desempenhadas as atividades rurais.

Ressalte-se que o Grupo Toledo não poupou esforços para fazer frente às suas obrigações, tanto é que conseguiram, por muito tempo, manter-se adimplente em meio ao turbulento período vivenciado, mesmo com os impactos advindos da Pandemia do Covid 19 e da Guerra da Ucrânia, que atingiram diretamente o fornecimento de insumos agrícolas, diante da escassez de produtos e do aumento dos preços dos insumos.

Por outro lado, a queda do preço das *commodities* agrícolas, especialmente soja, milho e feijão, também atingiu diretamente o setor agrícola e o Grupo Toledo.



Assim, mesmo com os esforços do grupo diante de todo esse cenário, as dívidas, contudo, aumentaram, de modo que fazer frente a elas se tornou insustentável.

Nesse sentido, o Grupo Toledo propõe a presente Recuperação Judicial com o intuito de viabilizar a superação da atual crise econômico-financeira e o soerguimento dos requerentes, com a **finalidade de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos funcionários e dos prestadores de serviços, e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação e o soerguimento do Grupo Empresarial Familiar Toledo, a função social deste grupo e das propriedades nas quais desenvolvem as suas atividades e o estímulo à atividade econômica, nos exatos termos do art. 47 da Lei n. 11.101/2005.**

Nesse contexto, **tanto os bens (imóveis e móveis – maquinários e implementos agrícolas, dentre outros inerentes a atividade rural), quanto os grãos produzidos pelo Grupo Toledo são essenciais para o contínuo desenvolvimento das atividades sociais e econômicas do Grupo Toledo e a efetividade e o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, e, por consequência, é através das atividades rurais realizadas em tais imóveis e dos produtos auferidos nas produções agropecuárias de lavoura (grãos), bovinos, leite e aves é que se garantirá a efetividade e cumprimento das obrigações junto aos colaboradores e fornecedores.**

Logo, necessária é a inclusão dos débitos advindos de **CPR física e com liquidação financeira à presente recuperação judicial**, já que se aplica ao caso a exceção prevista na parte final do art. 11, da Lei 8.929/94, abaixo reproduzido:

Art. 11. Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os créditos e as garantias cedulares vinculados à CPR com liquidação física, em caso de antecipação parcial ou integral do preço, ou, ainda, representativa de operação de troca por insumos (barter), subsistindo ao credor o direito à restituição de tais bens que se encontrarem em poder do emitente da cédula ou de qualquer terceiro, **salvo motivo de caso fortuito ou força maior que comprovadamente impeça o cumprimento parcial ou total da entrega do produto.**

Denota-se, portanto, dos fatos relatados em linhas pretéritas que **a exceção prevista na parte final do art. 11, da Lei 8.929/94 amolda-se ao atual cenário vivenciado pelo Grupo Toledo**, uma vez que, devido a eventos cujos efeitos não era possível evitar ou impedir, estão atravessando uma atual situação econômico-financeira difícil, o que se enquadra na definição de caso fortuito ou força maior prevista no art. 393 do Código Civil, vejamos:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Logo, não se pode excluir da presente recuperação judicial os créditos oriundos de Cédulas de Produtos Rurais, que tem como garantia a produção de grãos do Grupo Toledo, tampouco os créditos com alienação fiduciária dos imóveis pertencentes aos requerentes integrantes do Grupo Toledo, uma vez que **tais grãos e imóveis são essenciais para a atividade rural do Grupo Toledo, além do mais, os grãos (soja, milho, milho, feijão, dentre outros) são comercializados ou utilizados como moeda de troca, com o intuito de possibilitar o**

financiamento da safra agrícola do ano seguinte e, conseqüentemente, para o pagamento dos credores.

Dessa forma, **durante o período de suspensão previsto no § 4º, do art. 6º da Lei 11.101/05 – *stay period* – não se pode permitir a expropriação de bens móveis e imóveis do Grupo Toledo, tampouco a retirada de grãos das áreas onde o Grupo Toledo desenvolve as suas atividades, uma vez que tais bens e grãos tratam-se de bens de capital essenciais para a atividade rural do Grupo Toledo.**

Nesse sentido, vejamos a vedação contida no § 3º, do art. 49 da Lei 11.101/05:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Este também é o posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, conforme se extrai do recente julgado abaixo transcrito:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CEDULA DE PRODUTO RURAL. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. PENDÊNCIA DE ANÁLISE DA ESSENCIALIDADE DOS BENS NEGOCIADOS. 1. Os créditos e as garantias cedulares, vinculadas à Cedula de Produto Rural, nos termos do artigo 11, da Lei nº 14.112/2020, em consequência da extraconcursalidade do crédito não se submetem aos efeitos da recuperação judicial. 2. Nos termos do artigo 49, § 3º da Lei de Falências e Recuperação Judicial (Lei nº 11.101/2005), pode o juízo, em atenção ao princípio de preservação da empresa, impor restrições temporárias aos credores que não se sujeitam ao regime da Recuperação Judicial, como mostra ser o caso em exame, mas tal restrição se estende apenas aos bens de capital que se revelem indispensáveis à manutenção do

desenvolvimento da atividade econômica exercida pelo recuperando, chamados bens de capital. **3. Eventual reconhecimento da essencialidade do bem dado em garantia na Cédula de Produto Rural, qual seja, a soja, não sujeita o crédito à Recuperação Judicial, mas apenas impede a prática de atos expropriatórios daqueles grãos, no período do stay period, previsto no artigo 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005.** AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.(TJ-GO 5450469-81.2023.8.09.0125, Relator: RICARDO PRATA, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/12/2023) (*grifo nosso*)

Portanto, necessário que este Juízo Universal reconheça a essencialidade dos bens móveis, imóveis e dos grãos vinculados às Cédulas de Produtos Rurais (CPR's) arroladas nesta Recuperação Judicial, para que se permita ao Grupo Toledo a colheita da produção das safras vindouras, com a manutenção da colheita destas durante o período de suspensão da Recuperação Judicial – stay period – no intuito de possibilitar e facilitar o soerguimento econômico-financeiro do Grupo Toledo, o que desde já se requer.

7. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE SOERGUIMENTO (ARTIGOS 48 E 51 DA LRF).

Documentos exigidos por disposição legal – cumprimento.

Segundo o que dispõe o artigo 48, da Lei nº 11.101/05, para a impetração do Pedido de Recuperação Judicial, é necessário que o devedor, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos, além de não ter se beneficiado anteriormente com a mesma medida, não ter sido declarado falido ou condenado por crimes previstos naquela Lei. *In verbis*:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge

sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.

Conforme se depreende dos autos, **o presente pedido é formulado por produtores rurais em atividade há mais de 2 (dois) anos.**

Ainda, os requerentes jamais tiveram a sua falência decretada ou jamais foram falidos, bem como não requereram ou obtiveram concessão de recuperação judicial em qualquer época, vide documentos inseridos no evento n. 01 (doc. 94 a doc.111), ora reiterados e que acompanham a presente petição.

Em **cumprimento ao disposto nos artigos 48 e 51, incisos II a XI e seus parágrafos, da Lei nº 11.101/2005 (LRF)**, o Grupo Toledo instrui a petição inicial do seu pedido de recuperação judicial, com a seguinte documentação anexa, já constante inclusive no evento n. 01 dos autos:

Artigos e Incisos	Requisitos (Documentações)	Relação de Doc's
Art. 48, §§ 3º e 4º c/c art. 51, inciso II	Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) dos últimos 2 exercícios e Declarações de Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas	doc. 114 a doc. 133, doc. 24 a doc. 33

Art. 51, inciso II	As demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito	doc.134 a doc. 139
Art. 51, inciso III	Relação nominal completa dos credores	doc. 140
Art. 51, inciso IV	Relação integral dos empregados	doc. 141
Art. 51, inciso V	Comprovante de Situação Cadastral no CPF Receita Federal (internet) e inscrição estadual de produtor rural e Certidão Simplificada da JU-CEG	doc. 06, doc. 07, doc. 10, doc. 11, doc. 14, doc. 15, doc. 18, doc. 19, doc. 22 e doc. 23.doc. 142 a doc.146, doc. 181 a doc. 185
Art. 51, inciso VI	Relação dos bens particulares dos produtores rurais - Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPFs)	doc. 180
Art. 51, inciso VII	Extratos bancários	doc. 148 a doc. 152
Art. 51, inciso VIII	Certidões dos cartórios de protesto de Orizona/GO, Pires do Rio/GO, Santa Cruz de Goiás/GO e Ponte Alta/TO.	doc. 153 a doc. 176
Art. 48, inciso IV	Certidões Criminais de cada um dos requerentes	doc.46 a doc.57 e doc.82 a doc.93
Art. 51, inciso IX	Relação de ações judiciais	doc. 177
Art. 51, inciso X	Relatório detalhado do passivo fiscal	doc. 178
Art. 51, inciso XI	Relação de bens do ativo não circulante	doc. 147
Art. 48, inciso I, II e III	Certidão Negativa de concessão de recuperação e extrajudicial nos últimos 5 anos de cada um dos requerentes	doc. 94 a doc. 99 e doc. 106 a doc. 111

Os documentos de escrituração contábil e relatórios auxiliares permanecerão à disposição do Juízo e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, além de que, desde que assim determinado, serão depositados em seus originais ou em cópias reprográficas, na sede deste Juízo.

Dessa forma, resta demonstrado que o Grupo Toledo possui legitimidade ativa para requerer concessão da recuperação judicial em seu favor, uma vez que explora a atividade rural há mais de 02 (dois) anos, não se encontra falido, nunca se beneficiou da recuperação judicial anteriormente e nunca foi condenado por crimes falimentares, atendendo, assim, a todos os requisitos exigidos pelo artigo 48, da Lei nº 11.101/05.

8. DA CAPACIDADE DE SOERGUMENTO, DA CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DO GRUPO EMPRESARIAL FAMILIAR TOLEDO.

Do atual funcionamento das atividades rurais do Grupo Toledo.

Sabe-se que a Recuperação Judicial, conforme o próprio nome sugere, é o procedimento adequado para o soergimento dos produtores rurais que estejam enfrentando delicada situação econômico-financeira.

Não obstante a grave crise econômico-financeira vivenciada, tem-se que **o Grupo Toledo, produtores rurais há aproximadamente 55 (cinquenta e cinco) anos, desde que adotados ajustes administrativos e, sobretudo, econômico-financeiros, possuem plenas condições de se recuperar, como será demonstrado tempestivamente no Plano de Recuperação Judicial (PRJ).**

No intuito de demonstrar que o Grupo Toledo mantém as suas atividades agropecuárias, os requerentes apresentam as fotos em anexo (doc. 179), abaixo colacionadas:







Ademais, não se pode desprezar o interesse social na manutenção das atividades do Grupo Empresarial e Familiar Toledo, que é fonte geradora de empregos diretos e indiretos, tributos e rendas, contribuindo para o comércio e a economia local, além do seu caráter social, visto que vinculado à alimentação popular.

Sendo assim, não só pela viabilidade do negócio e das atividades rurais desenvolvida pelo Grupo Toledo, mas pelo interesse social envolvido na sua manutenção, o presente pedido de Recuperação Judicial há de ser processado e, ao final, concedido.

Portanto, pelos registros acima reproduzidos, resta comprovado o atual funcionamento e desenvolvimento das atividades rurais do Grupo Toledo, demonstrando que a Recuperação Judicial é medida necessária para que o Grupo Toledo possa atravessar a presente crise econômico-financeira e, assim, soerguer-se e dar continuidade às suas atividades, com todos os benefícios trazidos a comunidade local, especialmente no que se refere ao fornecimento de empregos, fomento do comércio local e produção de alimentos.

9. DA ESSENCIALIDADE DOS BENS.

Bens que são essenciais para a atividade rural do Grupo Toledo.

O objetivo e a essência da Recuperação Judicial estão normatizados no art. 47 da Lei n. 11.101/2005, abaixo reproduzido:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a pre

Conforme fundamentado em tópico específico, para que todos os objetivos da Recuperação Judicial, descritos no art. 47 da Lei n. 11.101/2005, acima reproduzido, sejam atingidos, é necessário que o Grupo Toledo possa seguir com a plenitude da sua atividade econômica, especialmente para a produção de alimentos e o fomento do emprego e do comércio local, e, conseqüentemente, atender aos interesses dos credores, qual seja, o pagamento de seus créditos.

Assim, para a manutenção da plena atividade produtiva, alguns bens são essenciais, tais como:

- a) Grãos (soja, milho, milheto, dentre outros produtos oriundos das lavouras cultivadas)
- b) Maquinários e veículos, conforme lista anexa (doc. 180).
- c) Imóveis (Fazendas), conforme lista anexa (doc. 180).
- d) Semoventes (bovinos) e o produto oriundo destes (leite)
- e) Frangos

Os referidos bens são essenciais para a manutenção da atividade econômica rural do Grupo Toledo e, portanto, permitir a constrição e o arresto de quaisquer destes bens é tornar inócua a presente Recuperação Judicial.

Conforme demonstrado acima, as atividades agropecuárias desenvolvidas pelo Grupo Toledo foram severamente afetadas por diversos fatores decorrentes de caso fortuito e força maior, dentre os quais destacamos a queda acentuada dos preços dos grãos e dos bovinos, aumentos dos custos de produção e do preço dos fertilizantes, o que foi acentuado devido a guerra da Ucrânia, fenômenos climáticos inesperados decorrentes do El Niño.

É cediço que, em situações de **Recuperação Judicial de produtor rural, a proteção dos ativos essenciais à atividade empresarial torna-se um ponto crítico para a continuidade das atividades e para a viabilidade da reestruturação da empresa e a preservação de sua função social.**

No caso específico da produção agrícola, os grãos plantados na área rural representam não apenas um ativo fundamental para a continuidade das operações da produtora, mas também como fonte

geradora de empregos, constituindo-se um importante elemento para o comércio e a economia local, além da produção estar vinculada a alimentação popular.

No caso em exame, algumas dívidas têm afligido o Grupo Toledo em razão da possibilidade de ocorrerem arrestos dos grãos plantados em áreas rurais do Grupo Toledo, por credores detentores de Cédulas de Produto Rural – CPR, havendo o iminente risco de arresto de grãos essenciais para a continuidade das atividades, situação esta que comprometeria severamente a manutenção das operações do Grupo Toledo, afetando de forma irreversível a própria viabilidade do presente processo recuperatório.

A produção de grãos, como soja e milho, representa a principal atividade dentro do escopo rural do Grupo Toledo, sendo bens essenciais para a continuidade da operação dos produtores em crise. A doutrina e a jurisprudência têm reconhecido a importância desses produtos.

A discussão é pertinente porque **o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05, preconiza que, mesmo não sujeitos à recuperação judicial, é proibida a retenção ou a retirada pelos credores, de dentro do estabelecimento do devedor, dos bens de capital essenciais à atividade empresarial durante o *stay period*.**

Sabe-se que o caso do produtor rural é atípico frente as demais empresas comuns, considerando que, na maioria das vezes, **o produto agrícola, dentre os quais destacamos os grãos, é a principal moeda de troca capaz de fazer o seu negócio alavancar**, situação que é nitidamente a realidade vivenciada pelo Grupo Toledo.

Dentro desta perspectiva, a prática de atos de constrição e expropriação patrimonial, dentre os quais destacamos o arresto de grãos (soja, milho e etc.) que possam colocar em risco a continuidade das atividades empresariais do Grupo Toledo atenta contra a preservação da empresa e onera demasiadamente os requerentes, que buscam a reabilitação econômica e o soerguimento do Grupo Toledo de maneira regular.

Deveras, a privação de um grande volume do produto agrícola representará um irremediável desfalque no capital de giro e no caixa do Grupo Toledo, de modo que este não alcançará a finalidade do instituto recuperacional — qual seja, o soerguimento empresarial e realocação no mercado produtivo.

A jurisprudência, tem se posicionado nesse sentido, vejamos:

[...] SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (COMPRA E VENDA DE SOJA) MOVIDA CONTRA O RECUPERANDO – ABSTENÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS DE CONSTRIÇÃO SOBRE BENS E VALORES DO RECUPERANDO – IMEDIATA DEVOLUÇÃO DA SOJA ARRESTADA AO RECUPERANDO – ALEGAÇÃO DE CRÉDITO EXEQUENDO EXTRAJUDICIAL E QUE O PRODUTO ARRESTADO NÃO É ESSENCIAL – DESACOLHIMENTO – CONTRATO EXEQUENDO FIRMADO ANTES DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO – CRÉDITO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO – ARTS 49, CAPUT, E 67, CAPUT, AMBOS DA LEI N. 11.101/2005 – IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO DESIGUAL COM DEMAIS CREDORES – EXAME DA ESSENCIALIDADE DO PRODUTO QUE COMPETE AO JUÍZO UNIVERSAL – MANIFESTAÇÃO DO ADMINISTRADOR PELO RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE – PRODUÇÃO E VENDA DE SOJA QUE A ÚNICA FONTE DE RENDA DO RECUPERANDO – RECURSO DESPROVIDO. Consoante o que dispõem os artigos 49, caput, e 67, caput, ambos da Lei n. 11.101/2005, o marco temporal relevante para a aferição da natureza do crédito exequendo — se concursal ou extraconcursal — será a data da constituição do crédito em si, ainda que o vencimento ocorra após o deferimento do processamento da recuperação. [...] **a soja cultivada e colhida pelo recuperando agravado é a base de sustentação de sua atividade financeira e a principal moeda de troca capaz de fazer o seu negócio alavancar, evitando que vá à bancarrota, deve ser mantida a ordem de suspensão da execução e desconstituição do arresto do produto na execução de título extrajudicial embasada em contrato firmado antes do deferimento da recuperação judicial do executado.**” (TJ-MT 10073853320228110000 MT, relator: MARILSEN ANDRADE ADDARIO, data de julgamento: 8/6/2022, 2ª Câmara de Direito Privado, data de publicação: 16/6/2022) Grifos nossos

Para além disso, o Superior Tribunal de Justiça, no AgInt no AREsp 1417663/RS, já entendeu que *"os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação, mesmo aqueles garantidos por alienação fiduciária, não podem expropriar bens essenciais à atividade empresarial, sob pena de subvertendo-se o sistema, conferir maior primazia à garantia real em detrimento do princípio da preservação da empresa."* (AgInt no AREsp 1.417.663/RS, relator ministro Marco Buzzi, DJe de 4/6/2019).

Ademais, a doutrina majoritária, representada pela opinião de Fábio Ulhoa Coelho, advoga que, para fins do art. 49, §3º, da LRF, deve-se prestigiar a essencialidade dos bens em detrimento da sua classificação estrita como 'bem de capital'.

Portanto, o pleito central neste momento é para que se reconheça a essencialidade dos grãos vinculados a estas Cédulas de Produtos Rurais - CPR's, essencialidade esta que justifica a utilização dos grãos em questão pelos devedores durante o período de suspensão, conhecido como *Stay Period*, com o propósito de manter as atividades produtivas e de facilitar o processo de reestruturação da empresa, conforme delineado pelo artigo 47 da Lei de Recuperação Judicial (Lei nº 11.101/05).

Nesse sentido segue a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO):

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CEDULA DE PRODUTO RURAL. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. PENDÊNCIA DE ANÁLISE DA ESSENCIALIDADE DOS BENS NEGOCIADOS. 1. Os créditos e as garantias cedulares, vinculadas à Cedula de Produto Rural, nos termos do artigo 11, da Lei nº 14.112/2020, em consequência da extraconcursalidade do crédito não se submetem aos efeitos da recuperação judicial. 2. Nos termos do artigo 49, § 3º da Lei de Falências e Recuperação Judicial (Lei nº 11.101/2005), pode o juízo, em atenção ao princípio de preservação da empresa, impor restrições temporárias aos credores que não se sujeitam ao regime da Recuperação Judicial, como mostra ser o caso em exame, mas tal restrição se estende apenas aos bens de capital que se revelem indispensáveis à manutenção do desenvolvimento da atividade econômica exercida pelo recuperando, chamados bens de capital. 3. Eventual **reconhecimento da essencialidade do bem dado em garantia na Cedula de Produto Rural, qual seja, a soja, não sujeita o crédito à Recuperação Judicial, mas apenas impede a prática de atos expropriatórios daqueles grãos, no período do stay period, previsto no artigo 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005.** AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO 5450469-81.2023.8.09.0125, Relator: RICARDO PRATA, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/12/2023). Grifos nossos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PRONTO PARA JULGAMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. POSTERIOR DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DOS BENS DADOS EM GARANTIA. 1. Pronto para julgamento o Agravo de Instrumento, resta prejudicado o Agravo Interno. 2. O posterior deferimento da Recuperação Judicial não acarreta na perda de objeto do recurso em voga, de modo que os efeitos deste acórdão prosperam tão apenas até o processamento da Recuperação Judicial. 3. De acordo com o disposto no artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/05, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos recuperação judicial. Contudo, esse regramento legal pode ser mitigado na hipótese

em que os bens garantidores do crédito cumpram função essencial à atividade produtiva da pessoa jurídica em recuperação, a fim de que seja observado o princípio da preservação da empresa. 4. **No caso do produtor rural agrícola, a essencialidade dos grãos, objeto da Cédula de Produto Rural decorre do fato de que referido produto ser a principal moeda de troca capaz de fazer o produtor rural alavancar o seu negócio.** 5. **A declaração da essencialidade do bem não enseja o reconhecimento da sua submissão à Recuperação Judicial, mas, tão somente, acarreta o impedimento da prática de atos expropriatórios desse patrimônio, durante o stay period, a fim de garantir a preservação da empresa.** AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5453447- 63.2023.8.09.0082, Rel. Des(a). RICARDO PRATA, Assessoria para Assunto de Recursos Constitucionais, julgado em 23/11/2023, DJe de 23/11/2023) Grifos nossos.

Com isso, entende-se por medida justa, acautelatória e recomendável, **a expedição de ordem para suspender os processos e o arresto dos grãos, cujos bens de capital são essenciais para o desenvolvimento e a manutenção das atividades rurais do Grupo Toledo, o que ainda possibilitará o pagamento dos credores conforme o plano de recuperação judicial a ser apresentado atempadamente.**

Por certo que o objetivo de tal restrição é o de resguardar as atividades do Grupo Toledo e, assim, proporcionar a retomada de sua saúde econômico-financeira, de tal sorte que, somente o Juízo Recuperacional poderá autorizar a prática de qualquer ato expropriatório de bens do Grupo Toledo, eis que munido de informações suficientes acerca de sua capacidade e realidade econômico-financeira.

Quanto aos demais bens essenciais, todas as instituições financeiras e empresas credoras possuem inequívoca ciência de que os citados bens (móveis e imóveis) são essenciais para o desenvolvimento das atividades do Grupo Toledo, bem como da especificidade e das normas que regem a operação.

É indiscutível que o instituto da recuperação judicial revela-se como um importante instrumento para assegurar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47, da LFRE).

Como é sabido, os contratos bancários e de fornecimento de um modo geral possuem cláusulas que possibilitam a rescisão ou vencimento antecipado e a autoliquidação imediata em hipóteses genéricas e abstratas, tais quais: lançamentos de protestos, pedidos de recuperação judicial, extrajudicial ou falência, ajuizamento de execuções e ações de busca e apreensão, aumento do risco de inadimplimento e até mesmo simples alterações societárias.

De igual modo, corre-se o risco de bancos e empresas credoras promoverem deliberadamente o vencimento antecipado de dívidas, como acima pontuado, expropriando bens de propriedade do Grupo Toledo, imprescindíveis para o soerguimento econômico-financeiro do mesmo.

Permitir a expropriação de bens essenciais e absolutamente imprescindíveis à operação do Grupo Toledo resultará no próprio esvaziamento da fonte produtora, impedindo, com isso, a satisfação dos credores, e podendo causar até mesmo a paralisação total de suas atividades e prejuízos a toda a coletividade de credores envolvida.

É certo que, durante o chamado “stay period” nenhum bem essencial às atividades do GRUPO em recuperação pode ser executado, conforme literalidade do art. 6º, inciso II, da LFRE.

Portanto, afigura-se necessária a determinação de suspensão de quaisquer medidas constritivas em face do Grupo Toledo, incluindo, mas não se limitando, a apreensão de bens móveis e imóveis essenciais às atividades deste, conforme detalhado no doc. 180, levando-se em conta os princípios basilares da legislação falimentar, sob pena de inviabilizar o projeto de reestruturação que vem sendo desenvolvido pelo Grupo Empresarial e Familiar Toledo.

Destaca-se que, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.758.746– GO, trouxe elementos relevantes para permitir a conceituação do que vem a ser “bem de capital” e em que consiste a análise da sua essencialidade para o processo produtivo do recuperando, senão vejamos:

Para os fins ora perseguidos, há que se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo “bem de capital”, referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o “bem de capital”, que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda.

A essa finalidade, registre-se que a Lei n. 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de

proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os "bens de capital", objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o stay period.

Extrai-se de seu teor que o bem, **para se caracterizar como bem de capital, precisa ser utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário.** Verifica-se, ainda, que o bem, para tal categorização, **há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo.** Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio — e na lei não há dizeres inúteis — falar em "retenção" ou "proibição de retirada". Por fim, ainda para efeito de identificação do "bem de capital" referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do stay period, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário.

(...)

2.6.6 Credores proprietários e os bens essenciais

De acordo com o art. 52, inc. III, da LREF as ações e execuções dos credores proprietários - aqueles mencionados nos §§ 3º e 4º do art. 49 da LREF (proprietário fiduciário, arrendador mercantil, entre outros) - não se suspendem durante o período de proteção (stay period). Mesmo assim, durante o período de proteção, eventual ação visando à retomada do bem fica suspensa se este puder ser enquadrado no conceito de "bem de capital essencial a atividade empresarial" (art. 6º, § 4º c/c 49, § 3º)

Acredita-se que o legislador empregou a expressão "bem de capital" da forma mais ampla possível (art. 49, § 3º da LREF). Logo, **os bens de capital do devedor seriam aqueles tangíveis de produção, como prédios, máquinas, equipamentos, ferramentas e veículos, entre outros empregados, direta ou indiretamente, na cadeia produtiva da recuperanda.**

Nesses termos, **já foram considerados bens essenciais à atividade da empresa os imóveis da sede e da planta industrial recuperanda, bem como veículo (caminhão) utilizado por empresa de transportes e maquinários afeito ao processo produtivo de determinada indústria, entre tantos outros.**

(...)

Além disso, como nenhuma classificação é absoluta, um mesmo bem pode, de acordo com a sua destinação, ser considerado ora como bem de produção, ora como bem de consumo. Lembre-se o feijão, bem de consumo quando for utilizado

como alimento, e bem de produção enquanto semente. Da mesma forma o veículo, ora bem de consumo (usualmente classificado como bem de consumo durável ou bem de uso), ora bem de produção (NUSDEO, Fábio. Curso de Economia - introdução ao Direito Econômico, 5 ed. São Paulo: revista dos Tribunais, 2008, p.37-38), Por isso, acredita-se que **o conceito utilizado no art. 49, § 3º, da LREF deve ser interpretado da forma mais ampla possível, abarcando todo e qualquer bem cuja ausência possa prejudicar o esforço recuperatório do devedor.** (João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea, Almedina, São Paulo, 2016, p. 285 a 287)

(...)

De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Constata-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo.”

A vista do **entendimento do STJ e das considerações expostas acima, verifica-se que os bens relacionados acima (doc. 180) tratam-se de bens de capital necessários ao exercício da atividade econômica exercida pelo Grupo Toledo e, nesse contexto, os requerentes não podem vir a serem privados de sua posse, até o encerramento da recuperação judicial, sob pena de comprometer, gravemente, o desenvolvimento das atividades produtivas desenvolvidas pelos integrantes do Grupo Toledo, colocando em risco a tentativa de superação do estado de crise.**

Por isso necessário se faz que todo e qualquer ato de constrição pleiteado em desfavor do Grupo Toledo seja analisado e decidido apenas pelo Juízo Universal da Recuperação Judicial, ainda que se trate de crédito extraconcursal.

Nesse sentido é o posicionamento pacífico adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se retira do recente julgado abaixo transcrito:

“AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO SOBRE O PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA EXERCER O CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Cabe ao juízo da recuperação judicial exercer o controle dos atos constritivos incidentes sobre o patrimônio de empresa, aferindo a essencialidade dos bens para seu reerguimento. 2. Os estreitos limites do conflito de competência não

autorizam discutir a natureza do crédito - se concursal ou extraconcursal -, devendo o debate ocorrer nas vias e recursos próprios. **3. Ainda que se atribua o caráter extraconcursal a crédito, incumbe ao juízo em que se processa a recuperação judicial deliberar sobre os atos expropriatórios e sopesar a essencialidade dos bens de propriedade de empresa passíveis de constrição e a solidez do fluxo de caixa.** 4. Agravo interno desprovido.” (STJ - AgInt no CC: 194397 MG 2023/0020144-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 28/06/2023, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 03/07/2023) (grifo nosso)

Adota o mesmo entendimento o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, conforme se retira do julgado abaixo transcrito:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO DECORRENTE DE OBRIGAÇÃO CONTRAÍDA APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. ATOS CONSTRITIVOS. PRERROGATIVA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. **1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de Justiça é no sentido de que, em se tratando de créditos extraconcursais, o controle dos atos de constrição patrimonial deve ser realizado pelo Juízo Universal, visando, com isso, preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial. Isso não significa dizer que o Juízo Universal atrai a competência das execuções de créditos extraconcursais, tem-se apenas que não deve o Juízo de origem efetivar a constrição sobre determinados bens e valores, sem antes perquirir ao Juízo Universal acerca da possibilidade daquela penhora.** AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJ-GO - AI: 50798635020238090142 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ) (grifo nosso)

Ponderados os fundamentos acima, correta é a reunião sob a competência desse Juízo Universal com relação a discussão acerca da constrição de quaisquer bens pertencentes aos integrantes do Grupo Toledo e, assim, para que a presente Recuperação Judicial tenham efetividade, requer com o devido acatamento que esse Juízo determine a suspensão de quaisquer destas medidas constritivas, especialmente, mas não se limitando, aos bens essenciais à atividade econômica do Grupo Toledo, dentre os quais destacamos os grãos.

Os bens essenciais acima referenciados seguem relacionados na lista anexa (doc. 180), pugnando pela decretação, desde já, da essencialidade dos referidos bens vedando-se a prática de qualquer ato de constrição judicial e/ou que os privem da sua posse, enquanto perdurar a presente recuperação

judicial, levando-se em conta os princípios basilares da legislação falimentar, sob pena de inviabilizar o projeto de reestruturação que vem sendo desenvolvido pelo Grupo Empresarial e Familiar Toledo.

Como acertadamente decidido por este Juízo ao analisar a Tutela Cautelar, é evidente que quaisquer atos de constrição, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e retenção eventualmente requerida por credores em desfavor dos requerentes, pertencentes ao Grupo Toledo representará um obstáculo significativo para o sucesso do processo de recuperação judicial, de modo que deve ser preservada a declaração de suas essencialidades, uma vez que estão intrinsecamente ligados à atividade empresarial dos requerentes.

Dessa forma, os requerentes pleiteiam ainda que a r. decisão judicial tenha força de mandado e/ou ofício, sendo a sua exibição suficiente a impedir os atos expropriatórios e a privação da posse dos bens essenciais, sobremaneira considerando os prejuízos que podem advir ao Grupo Toledo, na hipótese de ser necessário o acionamento do Poder Judiciário, em caráter de urgência, para fazer cessar eventual constrição, arresto e busca e apreensão indevidas e ilegais.

10. DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA - VEDAÇÃO AO VENCIMENTO ANTECIPADO DE DÍVIDAS E EXCUSSÃO DE GARANTIAS

Como acima relatado, tendo em vista a necessidade de desenvolvimento e manutenção de seus negócios, o Grupo Toledo contraiu expressivo passivo financeiro junto a instituições financeiras que hoje representam parte relevante de seu endividamento.

Como condição à obtenção de linha de crédito junto aos bancos, naturalmente, foram feitas exigências por parte das instituições financeiras, dentre elas a previsão contratual de vencimento antecipado de dívidas com fundamento exclusivo na apresentação de pedido de Recuperação Judicial pela parte devedora ou, ainda, em decorrência do inadimplemento de quaisquer dívidas (o que é comumente denominado de vencimento cruzado ou *cross-default*).

E mais, tais credores poderão dar início aos procedimentos de excussão de garantia fiduciária de bens do Grupo Toledo, com os quais os requerentes exercem suas atividades, operando efeito em cascata devastador para toda a atividade do Grupo Toledo.

As referidas previsões são incompatíveis com o princípio basilar da preservação da atividade empresarial, conforme previsto no artigo 47 da LRF, na medida em que tem por consequência injustificada o agravamento da situação financeira do Grupo Toledo.

Por necessariamente implicar em aumento imediato nos valores devidos aos credores, a cláusula que prevê o vencimento antecipado da obrigação em caso de Recuperação Judicial ou o *cross default* obstaculiza o soerguimento da atividade do Grupo Toledo.

A vedação à declaração de vencimento antecipado em tais termos é reconhecida pela jurisprudência, senão vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Impugnação de crédito em recuperação judicial. Improcedência. Decisão escorreita. **Declaração de nulidade de cláusula prevendo vencimento antecipado em caso de sobrevir pedido de recuperação judicial.** Nulidade cognoscível ex officio. Matéria de ordem pública. (...)” (TJSP. Agravo de Instrumento 2196477-98.2019.8.26.0000. Rel. Des. Azuma Nishi, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. J. em 20/7/2020) Grifo nosso.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. AFASTAMENTO.** INEXISTÊNCIA DE DECISÃO SOBRE A SUJEIÇÃO OU NÃO DO CRÉDITO À RECUPERAÇÃO. (...)” (TJRS. Agravo de Instrumento 50592855720228217000, Rel. Des. Eliziana da Silveira Perez, 6ª Câmara Cível. J. em 28/7/2022.) Grifo nosso.

Trata-se, portanto, de hipótese de oneração do Grupo Toledo, precisamente no seu momento de maior fragilidade e determinante à viabilidade de seu soerguimento, diante da situação de crise econômico-financeira vivenciada.

Dessa forma, considerando que as consequências de eventual vencimento antecipado de dívidas onerariam demasiadamente os requerentes, e acarretariam prejuízo também aos próprios credores que contam com o sucesso do presente processo recuperacional, mostra-se necessário o reconhecimento da impossibilidade de se declarar o vencimento antecipado de quaisquer dívidas e obrigações pactuadas com o Grupo Toledo, bem como a resolução e rescisão de contratos, em decorrência do ajuizamento da presente Recuperação Judicial, como meio de se garantir a manutenção da atividade empresarial e o soerguimento do Grupo Toledo, o que desde já se requer.

11. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos termos do art. 53 da Lei n. 11.101/2005, os requerentes apresentarão o plano de recuperação judicial no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da decisão que deferir o processamento da presente recuperação judicial.

12. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, os requerentes, integrantes do Grupo Empresarial Familiar Toledo, requerem, com o devido acatamento, à Vossa Excelência:

- a) Diante do preenchimento dos requisitos legais e da apresentação de toda a documentação exigida no artigo 48 e artigo 51 da Lei n. 11.101/2005, já apresentados em sua integralidade quando do ajuizamento da Tutela de Urgência Cautelar em Caráter Antecedente Preparatória de Processo de Recuperação Judicial (evento n. 01) e integralmente reiterados na presente peça, considerando ainda que foram devidamente constituídas as empresas para cada produtor rural, conforme determinado pela legislação, requerem seja determinado, em caráter de urgência, a conversão da Tutela de Urgência Cautelar em Caráter Antecedente Preparatória de Processo de Recuperação Judicial em Ação de Recuperação Judicial, deferindo-se o processamento da presente Recuperação Judicial para a pessoa física de cada um dos produtores rurais elencados no preâmbulo desta inicial, em conjunto, face ao grupo econômico empresarial familiar descrito nesta exordial, reconhecendo-se a aplicação da consolidação substancial e processual apontada alhures;
- b) Seja nomeado o Administrador Judicial, com a sua intimação pessoal para, no prazo de 48 horas, assinar o termo de compromisso e apresentar proposta de remuneração para posterior manifestação dos requerentes, e fixação de valor e forma de pagamento por este Juízo, nos termos dos artigos 21, 22, 24, 33, 52, inc. I, e 69-B, C, D e H, da Lei 11.101/2005;
- c) A concessão do *stay period* para o deferimento da suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor de quaisquer dos requerentes, integrantes do Grupo Toledo, devidamente individualizados no preâmbulo da presente peça inicial, nos termos do inciso II e § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, e, mediante o deferimento concedido na tutela provisória, requerem que seja descontado os 30 dias de suspensão já transcorridos, mantendo-se a suspensão de todas as ações e execuções por mais 150 dias, totalizando os 180 dias do *stay period*, suspensão essa que poderá ser prorrogada pelo prazo de mais 180 dias, relativos aos créditos sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 6º do referido diploma legal, proibindo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos requerentes, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial;
- d) A proibição de toda e qualquer forma de retenção, penhora, bloqueios, arrestos, sequestro, busca e apreensão, reintegração de posse, depósito, imissão de posse e constrição

judicial ou extrajudicial, sobre os bens de quaisquer dos integrantes do Grupo Toledo, ora requerentes, bem como qualquer outro provimento que possa acarretar privação ou perda da posse, propriedade ou uso sobre os bens que compõem o ativo dos requerentes, referente a créditos ou obrigações que se sujeitam ou não à Recuperação Judicial, determinando a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, dentre os quais destacamos grãos, leite, bovinos, frangos, maquinários, implementos e bens imóveis, inclusive aqueles objetos de contratos de alienação fiduciária com reserva de domínio e/ou leasing ou de Cédula de Crédito Rural, durante o prazo de suspensão de todas as ações ajuizadas em desfavor de quaisquer dos requerentes, integrantes do Grupo Empresarial Familiar Toledo, ainda que se refiram a créditos extraconcursais; conforme disposto no inciso III e § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005;

e) Seja concedida a tutela de urgência para que seja declarada a impossibilidade dos credores dos requerentes declararem o vencimento antecipado de dívidas, vencimento cruzado e a resolução e rescisão de contratos exclusivamente em razão do ajuizamento do presente pedido de Recuperação Judicial, assim como sejam obstados quaisquer procedimentos de excussão de garantias outorgadas pelos requerentes;

f) Seja declarada a essencialidade bens indicados nas listas em anexos (doc. 180) da safra, dos grãos e da totalidade da lavoura no solo, colhida ou armazenada nos silos, para impedir qualquer medida de constrição, especialmente quanto aos grãos, por quaisquer credores que tenham operação de Cédulas de Produto Rural (CPR's) físicas ou não, de forma a possibilitar que os requerentes possam livremente negociá-los e obter capital de giro;

g) Caso haja grãos da produção dos requerentes depositados em armazéns locais, que seja determinado aos referidos armazéns que impeçam o cumprimento de qualquer ordem de retenção, arresto, penhora, sequestro, apreensão, seja judicial ou extrajudicial, sobre a produção, em razão da essencialidade da safra e dos grãos para o regular exercício e soerguimento das atividades econômicas dos requerentes;

h) Que as instituições financeiras que operam com os requerentes, além dos credores relacionados na lista anexa (doc.140), sejam proibidos de se apropriar dos valores que se encontram depositados nas contas bancárias dos requerentes, e os utilize para liquidação antecipada, mesmo que parcial, transferindo tais valores para uma conta vinculada ao presente processo, restituindo/liberando os valores eventualmente já bloqueados para os

requerentes, sob pena de multa diária, evitando-se, assim, a violação do princípio da isonomia entre os credores;

- i)** Que sejam preservados todos os contratos necessários à operação dos requerentes, inclusive com fornecedores e manutenção de linhas de crédito, em conformidade com o art. 47, da Lei nº 11.101/05;
- j)** Que a r. decisão a ser prolatada por este Juízo sirva como ofício, a ser protocolado diretamente pelos requerentes nas execuções e demais ações judiciais eventualmente propostas em seu desfavor;
- k)** A intimação do Ministério Público e comunicação as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, nos termos do art. 52, V, da Lei n. 11.101/2005;
- l)** Seja oficiada à Junta Comercial do Estado de Goiás (JUCEG) para que efetue a anotação nos atos constitutivos dos requerentes como “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”, ficando certo, desde já, que estes passarão a se utilizar dessa designação em todos os documentos em que forem signatários;
- m)** A Publicação do edital previsto no § 1º, do art. 52 da Lei n. 11.101/2005.

Em sendo deferido o processamento de sua Recuperação Judicial, os requerentes apresentarão, no prazo legal, o seu Plano de Recuperação Judicial.

Em atendimento ao disposto no inciso IV, do art. 52 da Lei n. 11.101/2005, os requerentes apresentarão as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a presente Recuperação Judicial.

Por fim, requer que todas as intimações sejam publicadas exclusivamente em nome da Dra. Alessandra Reis, inscrita na OAB/GO n. 12.516.

Permanece atribuído à presente causa o valor de R\$ 17.423.892,80 (dezesete milhões, quatrocentos e vinte e três mil, oitocentos e noventa e dois reais e oitenta centavos), em obediência ao art. 51, § 5º da LRF. As custas iniciais para ajuizamento da presente demanda, foram devidamente recolhidas, conforme doc.197 anexo.

Nestes termos pedem deferimento.

Goiânia/GO, 09 de setembro de 2024.



Alessandra Reis

OAB/GO 12.516



Camilla Caldas Agustavo de Lima

OAB/GO 47.201



Dhiego Barbosa Silva Bento

OAB/GO 30.148



Gisele Giovana Machuca

OAB/GO 30.544



Luiz Gustavo Vieira Souza Novato

OAB/GO 33.532



Bruno Cristovam Geraes Corá

OAB/GO 57.300